U.PORTO

2º CICLO DE ESTUDOS
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS

A colaboração processual no processo penal português: limites dogmáticos, fiabilidade probatória e necessidade de corroboração

Zildo da Silva de Luna Junior

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais, sob orientação do Professor Doutor António Manuel de Almeida Costa.

M

2026

FACULDADE DE **DIREITO**



«Dilige, et quod vis fac.»
Santo Agostinho, *In Epistolam Ioannis ad Parthos tractatus decem*,
Tractatus VII, 8.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus, que me sustentou no tempo, no caminho e no silêncio. À luz da fé católica que procuro viver sem triunfalismo, consciente de que o esforço cristão não me torna melhor do que ninguém e de que a incredulidade também atravessa a humana procura de sentido, coloco-me sob a materna intercessão de Maria Santíssima junto de seu Filho. Reconheço as minhas fraquezas, as quedas e os recomeços, mas não desisto de continuar sendo. Esta dissertação nasce também dessa travessia, feita de graça, paciência e esperança, sob uma presença discreta que não se impõe, mas ampara, corrige e conduz.

À minha amada esposa, Miriã, dedico o agradecimento mais profundo e mais inteiro. Ela não esteve apenas ao meu lado. Esteve comigo por dentro deste percurso, nos dias luminosos e, sobretudo, naqueles em que o cansaço parecia pesar mais do que a esperança. Foi companheira, amiga, colega, cuidado silencioso, administradora das horas difíceis, guardiã deste projeto e presença amorosa quando eu mais precisei continuar. Se este mestrado encontrou forma, constância e chegada, foi porque ela acreditou antes, sustentou durante e permaneceu sempre. A ela, que conhece as minhas lutas sem deixar de me oferecer amor, entrego a minha gratidão mais terna, a minha admiração mais sincera e o meu amor mais fiel.

Agradeço aos meus filhos e filhas, razão silenciosa de tantos esforços, prolongamento do meu caminho e lugar onde a vida se torna promessa. Às que comigo vivem em Portugal, agradeço a ternura quotidiana, a presença próxima, o lar partilhado e a alegria simples que muitas vezes recompôs o ânimo. Aos que estão mais distantes, especialmente àqueles que, em dois distintos chãos do Brasil, me sustentaram moralmente ao longo deste percurso, agradeço o amor que atravessa fronteiras e permanece íntegro, mesmo quando a mesa não reúne todos os lugares.

Aos meus pais, já recolhidos à eternidade, agradeço a raiz. Deles recebi o primeiro chão, as primeiras lições e essa herança que não se escreve em diploma algum, mas permanece inscrita no modo de caminhar. Aos meus irmãos, agradeço a memória comum, os laços de origem e a pertença que resiste ao tempo. Aos meus afilhados, agradeço o afeto que prolonga a família para além do sangue e faz da vida uma rede de cuidado.

Agradeço também aos amigos do Brasil, de tantas fases e geografias da minha história. Aos da infância, da juventude, da vida militar, do trabalho e do Amapá, deixo o reconhecimento por tudo o que ficou em mim como memória boa, palavra amiga, lealdade e presença. Cada amizade verdadeira é uma forma de casa, mesmo quando a distância nos ensina a morar apenas na lembrança.

Em Portugal, agradeço aos que me acolheram com ternura, generosidade e amizade, incluindo o meu orientador, cuja empatia nas primeiras aulas do mestrado marcou a minha escolha e merece o meu reconhecimento. Chegar a outro país é sempre reaprender o mundo, os hábitos, os sons, os ritmos e até o próprio modo de estar. Por isso, sou grato a todos aqueles que fizeram este lugar tornar-se também morada, oferecendo companhia, escuta, oração, mesa, conversa e humanidade.

Agradeço, ainda, pelo trabalho que me acompanha à distância, pelo Brasil que permanece em mim e por Portugal, que me recebeu. Entre dois países, duas margens e muitas responsabilidades, este mestrado foi também exercício de fidelidade à família, ao estudo, à fé, à esperança e ao serviço público, que assumo como pauta de vida, na certeza de que ainda é possível aprender, recomeçar e amadurecer em qualquer estação da vida.

Por fim, agradeço a todos que fazem parte deste caminho. Alguns ajudaram com palavras, outros, com silêncio. Alguns estiveram perto, outros, pela lembrança. Alguns souberam do percurso, outros apenas sustentaram, sem saber, a pessoa que eu sou. A todos, a minha gratidão sincera. Esta dissertação é minha no dever e na realização de um sonho, mas nunca foi apenas minha na caminhada.

RESUMO

A presente dissertação examina a colaboração processual no processo penal português a partir do direito da prova, com especial atenção aos seus limites dogmáticos, à fiabilidade das declarações prestadas pelo arguido colaborador e à necessidade de corroboração. Parte-se da constatação de que determinadas formas de criminalidade contemporânea, em especial a criminalidade económico-financeira, organizada e marcada por estruturas opacas, desafiam os meios tradicionais de investigação e tornam particularmente relevante a informação prestada por sujeitos que participaram nos fatos. Todavia, essa utilidade investigatória não permite atribuir à palavra do colaborador valor probatório autónomo ou privilegiado, uma vez que ela nasce de uma posição processual interessada, defensiva e frequentemente associada à expectativa de benefício.

O estudo sustenta que a colaboração deve ser reconduzida às categorias próprias do processo penal português, sem importação acrítica de modelos negociais estrangeiros. Analisa-se, assim, o estatuto do arguido colaborador, a natureza funcionalmente composta das suas declarações e a distinção entre utilidade investigatória e suficiência demonstrativa. Conclui-se que a palavra do colaborador pode orientar a investigação, explicar contextos e indicar fontes de prova, mas só pode integrar legitimamente a convicção judicial quando submetida a um percurso de conversão probatória. Esse percurso exige legalidade, contraditório efetivo, fundamentação racional, individualização da imputação e corroboração externa, independente, relevante e suficiente. A corroboração surge, por isso, como técnica de controlo da passagem entre a narrativa útil e a prova demonstrada, preservando a racionalidade da decisão penal e as garantias de defesa.

Palavras-chave: colaboração processual; arguido colaborador; direito da prova; processo penal Português; corroboração; fiabilidade probatória; garantias de defesa.

ABSTRACT

This dissertation examines procedural cooperation in Portuguese criminal procedure from the perspective of the law of evidence, with particular attention to its doctrinal limits, the reliability of statements made by the cooperating accused, and the requirement for corroboration. It proceeds from the observation that certain forms of contemporary criminality, particularly economic and financial crime, organized crime, and criminality characterized by opaque structures, challenge traditional methods of investigation and render information provided by persons who participated in the relevant facts particularly significant. However, such investigative utility does not justify attributing autonomous or privileged evidentiary value to the statements of the cooperating accused, since they originate from a self-interested and defensive procedural position and are frequently associated with the expectation of obtaining a procedural benefit.

The study argues that procedural cooperation must be understood within the doctrinal framework of Portuguese criminal procedure, without the uncritical importation of foreign models of negotiated criminal justice. It therefore examines the procedural status of the cooperating accused, the functionally composite nature of the accused's statements, and the distinction between investigative utility and sufficiency of proof. It concludes that the statements of the cooperating accused may guide the investigation, explain factual contexts, and identify sources of evidence, but may legitimately contribute to the formation of the court's conviction only after undergoing a process of evidentiary transformation. Such a process requires legality, effective adversarial proceedings, rational reasoning, the individualization of the charges, and corroboration that is external, independent, relevant, and sufficient. Corroboration thus emerges as a mechanism for controlling the transition from a useful narrative to established proof, thereby preserving both the rationality of criminal adjudication and the rights of the defense.

Keywords: procedural cooperation; cooperating accused; law of evidence; Portuguese criminal procedure; corroboration; evidentiary reliability; rights of the defense.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....9

CAPÍTULO I - A colaboração processual no quadro do direito da prova.....10

1. A colaboração processual enquanto técnica premial no processo penal.....10

2. A colaboração processual e o procedimento probatório.....13

3. Colaboração processual e meios de obtenção de prova.....18

4. A colaboração processual como problema probatório.....22

CAPÍTULO II - O estatuto processual do arguido colaborador e a natureza das suas declarações.....27

1. O arguido no modelo acusatório português.....27

2. O arguido colaborador.....29

3. A natureza das declarações do arguido colaborador.....33

4. Fiabilidade epistemológica das declarações colaborativas.....38

CAPÍTULO III - Valor probatório das declarações do colaborador e exigência de corroboração.....42

1. A palavra do colaborador e o problema da passagem da narrativa à prova.....42

2. Corroboração, convicção judicial e responsabilidade individual em contextos de criminalidade económico-financeira.....46

CONCLUSÃO.....52

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....53

INTRODUÇÃO

A criminalidade contemporânea, especialmente quando organizada por estruturas de confiança, intermediações sucessivas, fluxos financeiros opacos e aparência formal de licitude, desafia os modos tradicionais de investigação e de prova.

É nesse cenário que a colaboração processual surge como instrumento ao mesmo tempo promissor e inquietante.

Promissor, porque permite aceder a informação interna que dificilmente seria alcançada por vias ordinárias.

Inquietante, porque essa informação provém de alguém que participou nos fatos, fala a partir de uma posição defensiva e, muitas vezes, projeta sobre a própria palavra uma expectativa de vantagem.

A presente dissertação parte precisamente dessa tensão.

Não pretende rejeitar a colaboração como expediente ilegítimo, nem acolhê-la como solução extraordinária para os limites da investigação penal. Procura, antes, compreender em que condições a palavra de um arguido colaborador pode ingressar no processo penal português sem romper a estrutura garantística que torna a prova judicialmente válida.

O percurso desenvolvido organiza-se em três momentos.

Inicialmente, situa-se a colaboração processual no quadro do direito da prova, distinguindo a sua utilidade investigatória do seu eventual valor demonstrativo. Em seguida, examina-se o estatuto do arguido colaborador e a natureza funcionalmente composta das suas declarações, que podem informar, confessar, interpretar ou incriminar terceiros, sem que por isso se convertam em depoimento testemunhal. Por fim, enfrenta-se a questão decisiva do seu valor probatório, sustentando-se que a colaboração só pode participar legitimamente da convicção judicial quando submetida a um percurso de conversão probatória, marcado por legalidade, contraditório, corroboração externa, fundamentação racional e individualização da imputação.

A pergunta que orienta o trabalho é, assim, deliberadamente precisa. Quando é que a colaboração deixa de ser apenas narrativa útil e passa a constituir prova controlável?

CAPÍTULO I - A colaboração processual no quadro do direito da prova

1. A colaboração processual enquanto técnica premial no processo penal

A colaboração processual nasce da dificuldade de investigar e provar formas de criminalidade que resistem aos mecanismos probatórios tradicionais. Na criminalidade organizada, económico-financeira e, em especial, na corrupção, a prova raramente se apresenta de modo directo ou linear. Os fatos tendem a formar-se em espaços de reserva, por meio de comunicações informais, intermediações sucessivas, estruturas societárias complexas ou circuitos financeiros dificilmente rastreáveis. É nesse ambiente de opacidade que a informação interna prestada por um participante do fato adquire relevância investigatória.

Neste quadro se compreende a emergência de mecanismos de direito premial. O Estado admite valorar favoravelmente a conduta do agente que, tendo participado na prática do ilícito, decide colaborar com a investigação ou com o processo. A informação assim prestada não equivale a simples cooperação cívica com a justiça, pois nasce associada à expectativa de uma vantagem penal, processual ou sancionatória.

A colaboração processual deve, por isso, ser compreendida como uma manifestação específica do direito premial. O seu traço distintivo reside na relação entre informação e benefício, ou seja, o colaborador fornece elementos úteis à investigação ou à prova e, em contrapartida, espera obter uma consequência favorável na sua posição jurídico-penal. Essa consequência pode assumir diferentes formas, tais como atenuação da pena, dispensa de pena, suspensão ou modulação da execução da sanção, ou ainda uma valoração favorável do comportamento posterior do agente.

No ordenamento jurídico português, esta lógica não se encontra condensada num regime geral de colaboração premiada, ao contrário do que sucede noutros sistemas jurídicos.

Contudo, existem manifestações dispersas que revelam a sensibilidade do legislador à relevância do comportamento colaborante. Desde logo, o artigo 71.º do Código Penal determina que, na fixação da medida concreta da pena, o tribunal atenda a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor ou contra o agente, incluindo a sua conduta anterior e posterior ao fato. Também o artigo 72.º do Código Penal admite a atenuação especial da pena quando existam circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do fato, a culpa do agente ou a necessidade da pena. Por sua vez, o artigo 74.º prevê, em termos restritos, a possibilidade de dispensa de pena.

Estes preceitos não configuram, por si só, um modelo de colaboração premiada. Permitem, porém, que o comportamento colaborante do arguido seja valorado no momento da determinação da sanção. O ponto essencial está em perceber que, mesmo quando o ordenamento não institui um acordo formal de colaboração, reconhece a relevância de uma conduta posterior dirigida à reparação, à descoberta da verdade ou à contenção dos efeitos do crime.

A colaboração situa-se, assim, na confluência entre o direito penal substantivo e o direito processual penal. Projecta-se sobre a consequência jurídica do crime, porque pode influenciar a resposta sancionatória aplicável ao colaborador, mas interfere também na atividade probatória, porque se materializa pela prestação de informação útil à investigação, à identificação de intervenientes, à localização de bens ou à obtenção de outros elementos probatórios. É esta sobreposição que torna a figura delicada, pois a lógica premial incide sobre a pena, mas a sua razão de ser está na prova.

Daí que qualquer utilização acrítica da colaboração comporte o risco de deslocar o processo penal de um modelo de demonstração racional dos fatos para um modelo de eficiência negocial. A colaboração pode ser necessária perante formas complexas de criminalidade, especialmente quando os meios tradicionais de investigação se revelam insuficientes, mas a sua admissibilidade e valoração só se justificam se permanecerem subordinadas às garantias estruturantes do processo penal, designadamente à legalidade da prova, ao contraditório, ao direito ao silêncio, ao *nemo tenetur se ipsum accusare* e à exigência de corroboração externa.

Também por isso a palavra do colaborador não pode ser assimilada, sem mais, ao depoimento testemunhal. A testemunha depõe como terceiro relativamente ao objecto da causa e está sujeita a deveres próprios de comparência, depoimento e verdade. O arguido colaborador, diversamente, fala a partir de uma posição interessada, defensiva e, em muitos casos, premialmente orientada. Esta diferença não inutiliza a informação que presta, mas impede que ela seja recebida como proveniente de fonte neutra.

ANTÓNIO ALBERTO MEDINA DE SEIÇA, ao tratar do conhecimento probatório do co-arguido, evidencia precisamente a singularidade desta posição. O conhecimento do co-arguido coloca o processo penal perante uma ambivalência. Por um lado, quem participou nos fatos pode deter informação decisiva. Por outro, essa mesma participação impede que a sua palavra seja recebida como se fosse proveniente de uma fonte desinteressada. A informação é relevante, mas a sua origem é problemática[1].

[1] ANTÓNIO ALBERTO MEDINA DE SEIÇA - *O conhecimento probatório do co-arguido*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, especialmente pp. 11-13 e 17-24. O autor evidencia que o conhecimento do co-arguido coloca dificuldades próprias, por se situar entre a utilidade informativa de quem participou nos fatos e a necessidade de preservação

Esta ambivalência é ainda mais intensa quando se adiciona o elemento premial. O co-arguido já se encontra numa posição defensiva, sendo que o arguido colaborador, além disso, possui um incentivo específico para estruturar o seu discurso de modo útil à acusação ou à investigação. Por isso, a colaboração processual deve ser analisada não apenas como um instrumento de eficiência, mas como um fenómeno que altera as condições epistemológicas de produção da prova.

A doutrina portuguesa tem manifestado particular prudência perante a importação de modelos negociais de justiça penal. PAULO DE SOUSA MENDES, ao analisar a passagem «do acordo sobre a sentença penal à colaboração premiada», mostra que a colaboração premiada coloca problemas específicos quando transplantada para sistemas processuais de matriz continental, sobretudo quando estes se encontram estruturados em torno da legalidade, da investigação oficial e da indisponibilidade da acção penal[2].

O processo penal português não assenta numa lógica plena de oportunidade, nem numa concepção adversarial em que acusação e defesa dispõem livremente do objecto do processo. Pelo contrário, o princípio da legalidade, consagrado no artigo 2.º do Código de Processo Penal, impõe que a atividade processual se desenvolva nos termos definidos pela lei. A verdade processual não é, por isso, um resultado disponível para negociação entre sujeitos processuais. É o produto de uma atividade juridicamente conformada.

Esta observação é essencial para evitar equívocos. A colaboração processual não deve ser confundida com um contrato sobre a verdade. O Estado não pode trocar verdade por eficiência, nem substituir a demonstração dos fatos por uma composição estratégica com um arguido interessado. A colaboração pode auxiliar a descoberta da verdade, mas não pode redefinir o seu estatuto no processo penal.

O risco de «negocialização» da justiça penal reside precisamente neste ponto. Quando a colaboração passa a ocupar um lugar central na investigação, pode criar-se a tentação de deslocar o processo de um modelo de prova para um modelo de acordo. A decisão deixa então de se fundar, prioritariamente, numa reconstrução crítica e racional dos fatos, passando a depender de narrativas construídas no interior de relações de troca. Esta deslocação é incompatível com a estrutura fundamental do processo penal português.

---

das garantias processuais.

[2] PAULO DE SOUSA MENDES - «Do acordo sobre a sentença penal à colaboração premiada», in PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, RUI CARDOSO E SÓNIA MOURA (orgs.), *Corrupção em Portugal*. *Avaliação legislativa e propostas de reforma*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2021, pp. 217-225.

A reflexão de MARGARIDA SANTOS sobre a intervenção penal na União Europeia, embora centrada na legalidade como limite material de actuação da Procuradoria Europeia, oferece aqui um contributo relevante. A autora sublinha que, mesmo em contextos de crescente cooperação e partilha de tarefas, a eficácia não pode subalternizar a função garantística da legalidade. A propósito da actuação penal europeia, assinala que importa não «desconsiderar a tarefa do aplicador da lei» nem a importância do legislador nacional ou europeu na delimitação da intervenção penal[3]. Esta advertência é plenamente transponível para a colaboração processual, pois também aqui a eficácia investigatória não pode dissolver os limites materiais e processuais que conferem legitimidade à intervenção penal.

O problema, portanto, não consiste em rejeitar a colaboração processual em bloco. Uma tal rejeição seria irrealista e, em certos domínios, poderia conduzir à impunidade de formas graves de criminalidade. O problema reside antes em determinar as condições em que a colaboração pode ser admitida, produzida e valorada sem comprometer os princípios estruturantes do processo penal.

A colaboração processual é, nesta medida, um instrumento ambivalente. É útil, porque permite aceder a informação que de outro modo poderia permanecer oculta. Mas é perigosa, porque introduz no processo uma palavra interessada, orientada por benefícios e potencialmente estratégica. A sua legitimidade depende, por isso, da existência de limites dogmáticos rigorosos.

A legitimidade da colaboração dependerá, por isso, do modo como atravessa o procedimento probatório, desde a admissibilidade da sua obtenção até à produção contraditória e à valoração racional da informação prestada.

2. A colaboração processual e o procedimento probatório

A compreensão rigorosa da colaboração processual exige a sua inserção no procedimento probatório. Esta opção metodológica é decisiva, porque a colaboração não actua num único plano.

[3] MARGARIDA SANTOS - *Para um (novo) modelo de intervenção penal na União Europeia uma reflexão a partir do princípio da legalidade como limite material de actuação da Procuradoria Europeia,* Lisboa: Rei dos Livros, 2016, pp. 153-155. A autora sublinha, em sede de balanço, que, apesar da crescente partilha de tarefas no espaço europeu, não se deve «desconsiderar a tarefa do aplicador da lei» nem a importância do legislador na delimitação material da intervenção penal.

Se a colaboração for analisada apenas como instrumento de investigação, corre-se o risco de sobrevalorizar a sua utilidade prática. Se for vista apenas como comportamento posterior do agente, perde-se de vista o seu impato na formação da convicção judicial.

Melhor dizendo, a colaboração só revela a sua verdadeira natureza quando se percebe que ela começa por orientar a investigação, passa pela produção da prova e termina por influenciar, direta ou indiretamente, a valoração judicial dos fatos.

O procedimento probatório pode ser compreendido como o conjunto ordenado de atos e decisões através dos quais a prova é obtida, admitida, produzida e valorada no processo penal. Embora estas fases se encontrem relacionadas, cada uma delas possui função própria e regime específico. A distinção entre admissibilidade, produção e valoração da prova permite identificar problemas distintos e evitar que a liberdade de apreciação judicial seja utilizada para suprir deficiências ocorridas em momentos anteriores.

SANDRA OLIVEIRA E SILVA sublinha, com particular clareza, que o direito da prova penal se estrutura numa tensão entre a descoberta da verdade e a observância de limites normativos. A prova penal não é apenas informação, é informação juridicamente obtida, produzida e apreciada. Por isso, a verdade processualmente relevante não é qualquer verdade, mas aquela que pode ser afirmada dentro das regras do processo[4].

Esta perspetiva é essencial para o tema da colaboração. A declaração do colaborador pode parecer, à primeira vista, apenas uma fonte de informação útil. Contudo, a sua utilização processual pressupõe que se averigue em que condições essa informação foi obtida, de que modo foi introduzida no processo e com que grau de fiabilidade pode ser valorada.

O primeiro momento é o da admissibilidade. Nos termos do artigo 125.º do Código de Processo Penal, são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei. Esta formulação poderia sugerir uma abertura ampla à utilização de declarações colaborativas. Todavia, o princípio da legalidade da prova não pode ser lido de forma isolada. Ele articula-se com o artigo 126.º do Código de Processo Penal, que consagra o regime dos métodos proibidos de prova, excluindo meios obtidos mediante tortura, coacção, ofensa à integridade física ou moral, intromissão abusiva na vida privada ou outros métodos atentatórios da liberdade de determinação.

No caso da colaboração processual, a questão da admissibilidade apresenta contornos próprios. Em regra, a declaração voluntária de um arguido não constitui, por si só, prova

[4] SANDRA OLIVEIRA E SILVA - «Legalidade da prova e provas proibidas», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 21, n.º 4, 2011, pp. 545-555.

proibida. O problema surge quando se pergunta se a promessa, a expectativa ou a estrutura de benefício pode afetar a liberdade de decisão do colaborador. Se o incentivo se transformar em pressão, ameaça velada ou constrangimento, a colaboração deixa de se situar no plano da liberdade estratégica e aproxima-se de uma violação das garantias de defesa.

A fronteira é delicada. O processo penal pode reconhecer vantagens ao arguido que colabora. O que não pode é criar um ambiente em que o silêncio se torne insuportavelmente oneroso ou em que a não colaboração seja implicitamente sancionada. A liberdade de colaborar pressupõe a liberdade de não colaborar. Sem esta alternativa real, a colaboração perde legitimidade.

É aqui que o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* assume relevância. AUGUSTO SILVA DIAS e VÂNIA COSTA RAMOS referem que o direito ao silêncio constitui o núcleo do *nemo tenetur,* funcionando como garantia contra a transformação do arguido em instrumento da sua própria condenação[5]. Esta garantia não impede toda e qualquer colaboração voluntária, mas exige que ela seja efetivamente voluntária. A colaboração não pode ser extraída, só pode ser oferecida.

Ultrapassado o plano da admissibilidade, surge o momento da produção da prova. A produção diz respeito à forma como a informação ingressa no processo, é submetida ao contraditório e se torna acessível à apreciação judicial. No caso da colaboração processual, este momento é particularmente sensível, porque a declaração do colaborador pode atingir não apenas a sua própria posição processual, mas também a de terceiros ou coarguidos.

O Código de Processo Penal disciplina as declarações do arguido nos artigos 140.º e seguintes. O arguido pode prestar declarações, pode confessar, pode negar, pode responder parcialmente ou pode remeter-se ao silêncio. Ao contrário da testemunha, não presta juramento nem está sujeito ao dever de verdade nos mesmos termos. Esta diferença tem de ser preservada quando o arguido decide colaborar.

A produção da prova colaborativa não transforma o arguido em testemunha. Mesmo quando fornece informação contra terceiros, o colaborador conserva a sua qualidade de arguido e a sua posição defensiva. Esta constatação impede que se transponham automaticamente para as suas declarações os critérios aplicáveis à prova testemunhal. O colaborador não é um terceiro imparcial, mas sim um sujeito processual interessado.

---

[5] AUGUSTO SILVA DIAS e VÂNIA COSTA RAMOS - *O direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, cit., pp. 20-21. Os autores referem expressamente que «o direito ao silêncio constitui assim o núcleo quase absoluto do nemo tenetur».

Esta diferença repercute-se no contraditório. Quando as declarações de um colaborador incriminam um coarguido, este deve poder conhecer o teor da imputação, confrontar a fonte, questionar as condições em que a declaração foi prestada e pôr em causa a sua credibilidade. A defesa não pode ser colocada perante uma narrativa já estabilizada, imune ao escrutínio crítico.

ANTÓNIO ALBERTO MEDINA DE SEIÇA assinala que o conhecimento probatório do co-arguido se situa num ponto de tensão entre a utilidade da informação interna e a necessidade de salvaguardar as garantias do processo. A proximidade do co-arguido aos fatos confere-lhe especial capacidade informativa, mas a sua posição processual impede que a sua palavra seja recebida como elemento neutro[6]. Esta tensão torna-se ainda mais intensa quando existe colaboração premiada ou expectativa de vantagem.

O terceiro momento é o da valoração. É aqui que o tribunal, com base no artigo 127.º do Código de Processo Penal, aprecia livremente a prova segundo as regras da experiência e a sua livre convicção. A livre apreciação da prova é, porém, frequentemente mal compreendida. Ela não significa liberdade absoluta, nem permite ao juiz decidir com base em impressões subjectivas ou intuições não controláveis. A convicção deve ser racional, fundamentada e susceptível de controlo.

No contexto da colaboração processual, a livre apreciação da prova exige especial prudência. A declaração do colaborador não pode ser recebida como qualquer outra declaração. A existência de um incentivo premial afeta o modo como o relato é construído, podendo influenciar a selecção dos fatos, a distribuição de responsabilidades e a intensidade das imputações dirigidas a terceiros.

O colaborador pode ter interesse em maximizar a relevância da sua contribuição, demonstrando que possui informação decisiva. Pode também procurar minimizar a sua própria responsabilidade, deslocando o centro da imputação para outros intervenientes. Pode ainda ajustar o discurso às expectativas percebidas da acusação ou da investigação. Estes riscos não tornam a colaboração inútil, mas impõem um controlo probatório reforçado.

A distinção entre admissibilidade, produção e valoração revela-se, neste ponto, fundamental. Não se pode utilizar a valoração para corrigir problemas de admissibilidade. Se a colaboração foi obtida mediante coacção, promessa ilegítima ou violação das garantias de defesa, não cabe ao juiz simplesmente atribuir-lhe menor peso, pois a prova deve ser excluída.

[6] ANTÓNIO ALBERTO MEDINA DE SEIÇA, *O conhecimento probatório do co-arguido*, cit., pp. 17-31.

Do mesmo modo, se a declaração não foi sujeita a contraditório adequado, a sua valoração contra terceiros fica comprometida.

A livre apreciação da prova opera dentro de um quadro normativo, não fora dele. Como adverte SANDRA OLIVEIRA E SILVA, a legalidade da prova não é mero requisito formal, mas condição de legitimidade da própria decisão. A prova proibida ou irregularmente produzida não pode ser resgatada pela convicção do julgador[7].

Imagine-se, por exemplo, que, no decurso de uma investigação policial relativa a uma estrutura organizada de corrupção, um dos intervenientes aceita colaborar e indica a existência de determinados documentos, mensagens electrónicas e contas bancárias utilizadas para dissimular pagamentos ilícitos. Nessa hipótese, a utilidade investigatória da colaboração é evidente, pois, a partir dela, a polícia pode orientar diligências, requerer buscas, solicitar quebras de sigilo ou proceder à análise de dados financeiros.

Porém, essa utilidade não resolve, por si só, o problema probatório. Será ainda necessário verificar se a colaboração foi prestada livremente, se as diligências subsequentes respeitaram os requisitos legais, se os elementos recolhidos conservaram autonomia relativamente à palavra do colaborador e se, em julgamento, puderam ser contraditados pela defesa.

A colaboração não transforma, portanto, uma informação inicial em prova acabada. Ela pode desencadear a atividade policial, mas não dispensa o controlo jurídico dos atos de investigação que dela resultam. Se a polícia, com base na colaboração, obtém documentos mediante uma busca regularmente autorizada, esses documentos poderão adquirir relevância probatória própria.

Se, pelo contrário, a colaboração serve apenas para reproduzir uma narrativa incriminatória não confirmada por elementos externos, a sua força demonstrativa permanece limitada. O que importa, em última análise, não é apenas saber se a colaboração foi útil para a investigação, mas se o percurso probatório que dela nasceu se manteve juridicamente válido e epistemicamente fiável.

Deste modo, a colaboração processual atravessa todo o procedimento probatório. No plano da admissibilidade, coloca a questão da liberdade de decisão do arguido e da compatibilidade do incentivo com o *nemo tenetur.* No plano da produção, exige contraditório, transparência e respeito pelas garantias dos coarguidos. No plano da valoração, impõe cautela reforçada e necessidade de corroboração.

[7] SANDRA OLIVEIRA E SILVA, «Legalidade da prova e provas proibidas», cit., pp. 552-555.

Esta leitura evita tanto a rejeição apriorística da colaboração como a sua aceitação acrítica, permitindo admiti-la sem transformar a utilidade investigatória em suficiência probatória.

Quando muito, a colaboração deve funcionar como ponto de partida, quando indica caminhos, sugere diligências, revela fontes e permite aceder a elementos que, uma vez autonomamente recolhidos e submetidos ao contraditório, poderão integrar o acervo probatório.

É por isso que a colaboração processual deve ser pensada no interior do direito da prova. Só assim se compreende que o problema não é apenas saber se o colaborador fala, mas em que condições fala, com que interesses fala, contra quem fala, que atividade policial é desencadeada a partir dessa fala e com que confirmação externa a sua palavra é recebida.

Melhor dizendo, a colaboração só se torna processualmente legítima quando a informação que fornece é convertida, por meios lícitos e controláveis, em prova juridicamente admissível, contraditável e racionalmente valorável.

3. Colaboração processual e meios de obtenção de prova

Uma vez situada a colaboração processual no procedimento probatório, impõe-se enfrentar a questão da sua qualificação dogmática.

Deve a colaboração ser compreendida como meio de prova autónomo ou, antes, como meio de obtenção de prova? A resposta a esta pergunta tem consequências relevantes. Dela depende, em larga medida, o modo como se compreende o valor das declarações do colaborador e a necessidade de confirmação por outros elementos.

A distinção entre meios de prova e meios de obtenção de prova é clássica no direito processual penal. Os meios de prova correspondem aos instrumentos através dos quais o tribunal acede diretamente à realidade dos fatos e forma a sua convicção, a exemplo da prova testemunhal, declarações do arguido, prova pericial, prova documental, entre outros. Os meios de obtenção de prova, por sua vez, são instrumentos dirigidos à descoberta, recolha ou aquisição de elementos probatórios. Não demonstram, por si mesmos, o fato, mas permitem encontrar ou aceder a meios que poderão demonstrá-lo.

A colaboração processual apresenta uma natureza híbrida. Por um lado, manifesta-se frequentemente através de declarações do arguido, que podem ser valoradas como elementos de prova. Por outro lado, a sua função principal, sobretudo nos contextos em que se revela mais

útil, consiste em permitir o acesso a outras fontes probatórias. O colaborador indica pessoas, documentos, contas bancárias, locais, comunicações, sociedades, intermediários ou mecanismos de ocultação. A sua palavra vale, antes de mais, pelo que permite descobrir.

Esta dimensão é particularmente evidente nos crimes de corrupção e na criminalidade económico-financeira. Nestes domínios, a prova direta é frequentemente escassa. Os intervenientes atuam em reserva, evitam registos explícitos, recorrem a intermediários e procuram conferir aparência lícita a operações ilícitas. A colaboração de um participante pode, então, funcionar como chave de acesso à estrutura oculta do fato.

A centralidade contemporânea da colaboração processual torna-se visível na própria organização temática da obra colectiva *Corrupção em Portugal. Avaliação legislativa e propostas de reforma*, organizada por PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, RUI CARDOSO e SÓNIA MOURA. Ao lado de temas como a prevenção criminal, a proteção de denunciantes e a reforma do direito processual penal, a colaboração premiada surge aí como questão relevante no debate sobre os instrumentos de combate à corrupção[8]. Tal enquadramento demonstra que a colaboração não é matéria periférica, mas um problema situado no centro das reformas penais contemporâneas.

Contudo, a utilidade da colaboração não deve conduzir à sua qualificação precipitada como meio de prova autónomo e suficiente. Se assim fosse, a palavra do colaborador poderia adquirir um valor demonstrativo próprio, eventualmente bastante para fundamentar uma decisão condenatória. Esta conclusão seria perigosa, pois ignoraria que a colaboração nasce de uma posição interessada e que a sua função mais legítima é a de conduzir a prova externa.

Por isso, parece mais adequado compreender a colaboração processual como meio de obtenção de prova. Esta qualificação não elimina a relevância das declarações do colaborador, mas impede que elas sejam tomadas como substituto da prova. A colaboração deve abrir o caminho para a prova, mas não deve ocupar o lugar da prova.

Esta leitura funcional não depende da transposição de modelos estrangeiros, mas pode ser melhor compreendida quando confrontada com ordenamentos que optaram por uma disciplina expressa da colaboração. O recurso ao direito comparado tem, aqui, valor meramente auxiliar, pois permite observar como outros sistemas resolveram a mesma tensão entre utilidade

[8] PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, RUI CARDOSO E SÓNIA MOURA (orgs.) - *Corrupção em Portugal: Avaliação legislativa e propostas de reforma*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2021, cit., índice, especialmente capítulos relativos à prevenção criminal, colaboração premiada, proteção de denunciantes e reforma do processo penal.

investigatória e suficiência probatória, sem que daí resulte a adoção automática das suas soluções.

No direito brasileiro, por exemplo, a colaboração premiada é expressamente qualificada, em legislação própria, como meio de obtenção de prova. Esta solução não pode ser simplesmente transplantada para o ordenamento português, dado que os sistemas possuem diferenças estruturais relevantes. Ainda assim, a qualificação funcional revela-se útil, afinal, a colaboração é valiosa porque permite encontrar outros elementos, não porque a palavra do colaborador seja, por si só, epistemologicamente segura.

A transposição acrítica de modelos estrangeiros deve ser evitada. O processo penal português encontra-se estruturado por princípios próprios, como a legalidade, investigação oficial, garantias de defesa, contraditório, livre apreciação racional da prova e controlo das proibições de prova. A colaboração só pode ser acolhida dentro deste quadro.

Como assinala MARGARIDA SANTOS, a construção de modelos de intervenção penal, mesmo em contextos supranacionais, deve respeitar os limites materiais da legalidade e a exigência de determinabilidade. A expansão da intervenção penal não pode ocorrer à custa da densidade garantística do sistema[9].

Esta advertência é particularmente relevante perante a tentação de importar mecanismos de colaboração concebidos para sistemas adversariais. Em modelos como o norte-americano, a negociação penal desempenha uma função estruturante. A verdade processual pode ser fortemente influenciada por acordos entre acusação e defesa. No processo penal português, pelo contrário, a decisão penal deve assentar numa atividade probatória submetida a controlo judicial e normativamente vinculada.

Nesses modelos, o processo tende a estruturar-se como um confronto entre partes, em que acusação e defesa dispõem de maior margem para negociar os termos da imputação, a admissão de culpa ou os efeitos sancionatórios da resposta penal. A decisão judicial surge, muitas vezes, como momento de controlo e validação de um consenso previamente alcançado.

Já no processo penal português, ainda que se admita a relevância de comportamentos colaborantes, a decisão não pode resultar da simples composição estratégica entre sujeitos processuais, pois deve permanecer vinculada à prova validamente obtida, produzida em contraditório e apreciada segundo critérios racionais e legalmente controláveis.

A qualificação da colaboração como meio de obtenção de prova permite, assim, preservar a identidade do modelo português. O colaborador pode auxiliar a investigação, mas a

[9] MARGARIDA SANTOS, *Para um (novo) modelo de intervenção penal na União Europeia*, cit., pp. 153-155.

condenação deve fundar-se em prova produzida no processo. A sua declaração pode indicar caminhos, mas esses caminhos devem conduzir a elementos autónomos de confirmação.

Esta perspetiva tem ainda outra vantagem, haja vista que permite fundamentar dogmaticamente a exigência de corroboração. Se a colaboração é meio de obtenção de prova, então a sua finalidade natural é conduzir a outros elementos. A corroboração deixa de ser mera cautela prudencial e passa a ser consequência lógica da própria natureza do instituto. Não basta que o colaborador afirme, sendo imperativo que a sua afirmação encontre suporte externo.

A corroboração pode assumir formas diversas. Pode consistir em documentos, registos bancários, mensagens, escutas legalmente obtidas, apreensões, perícias, declarações independentes ou outros elementos objetivos. O ponto decisivo é que a confirmação não dependa exclusivamente da própria palavra do colaborador. A narrativa colaborativa deve ser posta à prova por elementos externos.

Esta exigência é ainda mais relevante quando a colaboração incide sobre a responsabilidade de coarguidos. ANTÔNIO ALBERTO MEDINA DE SEIÇA mostra que o conhecimento probatório do co-arguido levanta dificuldades próprias, justamente porque a informação provém de sujeito processual cuja posição não é neutra. Se isto já é verdadeiro para o co-arguido em geral, mais o será para o co-arguido colaborador, cuja intervenção se encontra associada à expectativa de benefício[10].

A colaboração, enquanto meio de obtenção de prova, deve também ser analisada à luz do princípio *nemo tenetur.* O arguido não pode ser transformado em instrumento de prova contra si mesmo mediante pressão ilegítima. O direito à não auto-inculpação não impede que o arguido fale, porém impede que seja obrigado a falar. O problema não é a declaração voluntária, mas a declaração obtida através de constrangimento incompatível com a liberdade de autodeterminação.

AUGUSTO SILVA DIAS e VÂNIA COSTA RAMOS destacam que o *nemo tenetur* possui fundamento constitucional e se articula com as garantias de defesa, a presunção de inocência e a estrutura acusatória do processo penal[11]. A colaboração processual deve, por isso, respeitar uma condição elementar, isto é, o arguido deve poder escolher colaborar ou não colaborar sem que a sua recusa seja convertida em fator de censura processual.

A qualificação como meio de obtenção de prova permite ainda delimitar melhor o papel do Ministério Público e do juiz. A colaboração pode orientar a investigação, mas não deve

[10] ANTÓNIO ALBERTO MEDINA DE SEIÇA, *O conhecimento probatório do co-arguido*, cit., pp. 141-160.

[11] AUGUSTO SILVA DIAS E VÂNIA COSTA RAMOS, *O direito à não auto-inculpação…*, cit., pp. 14-21 e 30-37.

comprometer a imparcialidade da apreciação judicial. O juiz não pode tornar-se homologador acrítico de narrativas colaborativas, nem aceitar que o valor da prova seja definido pela utilidade estratégica que a declaração teve para a acusação.

A distinção entre utilidade investigatória e valor probatório é decisiva. Uma declaração pode ser útil para descobrir documentos, localizar bens ou identificar intervenientes, sem ser suficiente para demonstrar os fatos narrados. Se os elementos revelados pelo colaborador forem autonomamente obtidos, licitamente incorporados e submetidos ao contraditório, poderão adquirir valor próprio. O erro está em transferir para a palavra do colaborador a força demonstrativa dos elementos que ela apenas permitiu localizar. A colaboração indica caminhos, mas a prova é que deve demonstrar o fato.

4. A colaboração processual como problema probatório

A colaboração processual torna-se verdadeiro problema probatório quando se pergunta em que condições a informação prestada por um sujeito interessado pode ser convertida em conhecimento judicialmente válido.

A prova penal não se reduz à informação. O processo pode receber muitos dados, declarações e elementos, mas apenas alguns terão qualidade bastante para sustentar a convicção judicial. A prova exige fiabilidade. Exige controlo. Exige racionalidade. Exige possibilidade de contraditório. Exige conformidade com regras legais e constitucionais.

A colaboração processual introduz um fator de perturbação neste quadro, isto é, a informação é prestada por alguém que espera beneficiar com ela. Esta circunstância não determina necessariamente falsidade, mas afeta a qualidade epistemológica da declaração.

O colaborador sabe que o seu contributo será avaliado, sabe que a utilidade da sua informação pode influenciar a sua posição e sabe que a sua colaboração será tanto mais relevante quanto mais significativa for para a investigação ou para a acusação. Esta estrutura cria incentivos discursivos. O colaborador pode selecionar os fatos que relata. Pode omitir elementos que o prejudiquem. Pode acentuar a responsabilidade de terceiros. Pode organizar a narrativa de modo a parecer indispensável. Pode ajustar a intensidade das imputações às expectativas que percebe no interlocutor processual.

O problema, portanto, não se limita à mentira. É mais profundo. Mesmo uma narrativa parcialmente verdadeira pode ser estrategicamente construída.

Imagine-se que o colaborador identifica vários intervenientes numa estrutura criminosa e desloca para um deles, já falecido, a origem das decisões mais graves. A narrativa pode conter elementos verdadeiros, mas reorganizados de modo conveniente, pois transfere o centro da responsabilidade para quem já não pode contraditar pessoalmente a imputação, ao mesmo tempo que reduz a intervenção do próprio colaborador ou agrava a posição de terceiros ainda presentes no processo.

É por isso que a colaboração processual exige uma abordagem epistemológica. A questão decisiva é saber em que condições a informação prestada por um sujeito interessado pode ser convertida em conhecimento judicialmente válido.

No processo penal, a decisão condenatória pressupõe um grau elevado de certeza, incompatível com juízos assentes apenas na plausibilidade do relato, na coerência aparente da narrativa ou na utilidade que a colaboração tenha revelado para a investigação. A condenação deve fundar-se em prova robusta, capaz de afastar a dúvida razoável e de sustentar, de modo racionalmente controlável, a afirmação judicial dos fatos. Por isso, a colaboração processual só poderá contribuir legitimamente para esse resultado quando for submetida a mecanismos rigorosos de controlo, aptos a verificar a sua fiabilidade e a confirmar externamente o conteúdo das declarações prestadas.

O primeiro mecanismo é a análise da consistência interna da declaração. O relato do colaborador deve ser examinado quanto à sua coerência, estabilidade, pormenorização, compatibilidade temporal e ausência de contradições relevantes. Todavia, este controlo é insuficiente. Uma narrativa falsa ou interessada pode ser internamente coerente. A coerência interna é condição necessária, mas não suficiente.

O segundo mecanismo é a compatibilidade externa. A declaração deve ser confrontada com outros elementos do processo, tais como documentos, registos, perícias, comunicações, declarações independentes, dados financeiros ou outros meios de prova. Esta confrontação permite verificar se o relato corresponde a uma realidade objectivamente confirmável.

O terceiro mecanismo é a corroboração. A corroboração não é mera coincidência periférica. Não basta que algum elemento secundário confirme um aspeto irrelevante da narrativa. A corroboração deve incidir sobre pontos essenciais da imputação, especialmente aqueles que ligam o arguido visado ao fato criminoso. Deve, além disso, possuir autonomia relativamente à própria declaração colaborativa.

A exigência de corroboração assume, neste contexto, natureza estrutural. Ela não é simples prudência judicial, mas uma garantia de fiabilidade. Se a palavra do colaborador é

contaminada por um incentivo, a corroboração funciona como teste externo dessa palavra. Permite distinguir a informação que encontra suporte objectivo da mera narrativa interessada.

A corroboração deve assumir também uma dimensão qualitativa, pois a simples acumulação de elementos frágeis não basta para superar os riscos próprios da colaboração. Quando os indícios apresentados dependem, direta ou indiretamente, da mesma fonte colaborativa, o problema não é resolvido, mas apenas reproduzido sob aparência de confirmação. Por isso, a confirmação relevante deve provir de fontes independentes e possuir consistência bastante para reduzir, de modo efetivo, o risco de erro.

Esta preocupação aproxima-se da reflexão de ANTÔNIO ALBERTO MEDINA DE SEIÇA sobre o conhecimento probatório do co-arguido. O autor evidencia que a palavra de quem se encontra implicado nos fatos não pode ser tratada como prova desinteressada, exigindo critérios rigorosos de valoração[12]. A colaboração premiada intensifica este problema, porque acrescenta à posição de co-arguido a expectativa de vantagem.

Também o princípio *nemo tenetur* reforça a necessidade de prudência. Se o arguido tem o direito de não contribuir para a sua incriminação, a decisão de colaborar deve ser interpretada à luz da sua posição defensiva. O colaborador não abandona a sua condição de arguido, mas apenas adopta uma estratégia processual diferente. Essa estratégia pode ser legítima, mas não é epistemologicamente neutra.

AUGUSTO SILVA DIAS e VÂNIA COSTA RAMOS referem que o *nemo tenetur se ipsum accusare* possui expressão no direito ao silêncio e na impossibilidade de compelir o arguido a contribuir activamente para a sua própria condenação[13]. Esta garantia recorda que o arguido é sujeito do processo, não objecto de prova. A colaboração não pode inverter esta lógica, convertendo o arguido em instrumento de produção probatória sem salvaguardas adequadas.

A crítica à colaboração não é crítica à eficiência investigatória. O processo penal deve dispor de instrumentos adequados para enfrentar crimes graves e opacos. Mas a eficiência só se legitima quando permanece subordinada às garantias que impedem a conversão da utilidade em prova bastante.

O risco de erro é especialmente elevado quando a colaboração se torna a peça central do caso. Se os demais elementos apenas confirmam aspetos laterais, enquanto a imputação essencial depende da palavra do colaborador, a condenação permanece vulnerável. A pergunta

[12] ANTÓNIO ALBERTO MEDINA DE SEIÇA, *O conhecimento probatório do co-arguido*, cit., pp. 151-160.

[13] AUGUSTO SILVA DIAS / VÂNIA COSTA RAMOS, *O direito à não auto-inculpação…*, cit., pp. 20-37.

decisiva deve ser posta no sentido de que, retiradas as declarações do colaborador, subsiste prova suficiente da imputação? Se a resposta for negativa, a prudência impõe reserva.

A colaboração processual deve, por isso, ser compreendida como um ponto de partida da atividade probatória, e não como o seu ponto de chegada. A sua função legítima consiste em abrir uma linha investigatória, orientar a procura de elementos externos e conferir sentido inicial a dados que, de outro modo, poderiam permanecer dispersos. Todavia, essa função instrumental não permite que a colaboração se substitua à demonstração probatória dos fatos, nem que a narrativa do colaborador produza, por si só, a certeza exigida para uma decisão condenatória.

Esta perspetiva permite compreender a colaboração como fenómeno simultaneamente necessário e perigoso. Necessário, porque certos crimes dificilmente são esclarecidos sem informação interna. Perigoso, porque a informação interna é prestada por sujeito interessado. A resposta dogmática não deve ser a rejeição absoluta nem a aceitação acrítica, mas a construção de critérios de controlo.

Entre esses critérios, repita-se, a corroboração ocupa lugar central. Todavia, não basta afirmar a sua necessidade em termos abstratos, mas é indispensável determinar o que pode, efetivamente, valer como confirmação bastante da narrativa colaborativa.

Imagine-se que o colaborador afirma que determinado arguido recebeu vantagem patrimonial indevida por intermédio de uma sociedade comercial aparentemente regular. A corroboração não se satisfaz com a simples repetição dessa afirmação por outro colaborador, nem com elementos periféricos que apenas demonstrem a existência da sociedade ou a relação pessoal entre os intervenientes.

Será necessário que surjam dados externos à própria narrativa, como registos bancários, documentos contabilísticos, comunicações apreendidas ou outros elementos autonomamente obtidos, capazes de ligar a vantagem ao fato imputado e ao arguido visado. É neste sentido que a corroboração deve ser externa, independente, relevante e suficiente. Vale dizer, externa, porque não pode derivar da própria declaração colaborativa; independente, porque deve provir de fonte autónoma; relevante, porque deve incidir sobre aspetos essenciais da imputação; e suficiente, porque deve possuir força bastante para reforçar a fiabilidade global do relato.

Além disso, o juiz deve fundamentar expressamente o modo como valorou a colaboração. Não basta afirmar que as declarações foram convincentes. É necessário explicar por que razão o tribunal considerou a narrativa fiável, quais os elementos que a corroboram, que pontos permaneceram duvidosos e qual o peso atribuído à expectativa de benefício.

A fundamentação assume aqui uma função garantística. Permite controlar se o tribunal valorizou criticamente a colaboração ou se apenas aderiu à narrativa apresentada. Permite verificar se a condenação se apoia em prova autónoma ou se depende, em excesso, da palavra do colaborador. Permite, enfim, assegurar a racionalidade da decisão.

A colaboração processual coloca também problemas de igualdade entre arguidos. O colaborador pode obter benefícios relevantes, enquanto os demais arguidos enfrentam a acusação fundada, em parte, nas suas declarações. Esta assimetria só é aceitável se o processo assegurar meios efetivos de contraditório e se a palavra do colaborador for submetida a escrutínio exigente.

Caso contrário, a colaboração converte-se num mecanismo de redistribuição estratégica da responsabilidade penal.

A tensão é evidente, pois o sistema incentiva um arguido a falar contra outros e, simultaneamente, deve proteger estes outros contra o risco de condenação fundada em palavra interessada. Esta tensão não pode ser eliminada, mas pode ser controlada. O controlo exige contraditório, corroboração e fundamentação.

É neste ponto que a colaboração processual se revela como problema central do direito da prova.

Ela obriga a repensar a relação entre informação e prova, entre utilidade e fiabilidade, entre eficiência e garantias. Obriga também a reconhecer que nem toda a informação útil é prova bastante e que nem toda a prova formalmente admissível é suficiente para condenar.

A colaboração processual deve ser compreendida, em suma, como instrumento de obtenção de prova sujeito a limites rigorosos. A sua legitimidade depende da preservação do núcleo garantístico do processo penal na legalidade da prova e na fiel observância do *nemo tenetur*, contraditório, livre apreciação racional e exigência de fundamentação.

CAPÍTULO II - O estatuto processual do arguido colaborador e a natureza das suas declarações

1. O arguido no modelo acusatório português

A compreensão do arguido colaborador pressupõe, antes de mais, a delimitação do lugar ocupado pelo arguido no processo penal português. A colaboração não desloca esse sujeito para fora do seu estatuto originário, ou seja, mesmo quando decide fornecer informação útil à investigação ou ao julgamento, continua a ser destinatário atual ou potencial da pretensão punitiva do Estado. A questão central, portanto, não está em saber se pode falar, mas em que estatuto fala e que efeitos a sua palavra pode produzir sobre si e sobre terceiros.

A estrutura acusatória do processo penal português fornece o primeiro critério de orientação. Ao afirmar que o processo criminal tem estrutura acusatória e que a audiência de julgamento e os atos instrutórios se subordinam ao contraditório, o artigo 32.º, n.º 5, da Constituição[14] impede que a descoberta da verdade se converta numa atividade indiferenciada de investigação. A acusação delimita o objeto do processo, a defesa contradita a imputação e o tribunal decide a partir de uma posição de imparcialidade. Também a matriz do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL revela essa tentativa de compatibilizar eficiência, realização da justiça e respeito pelos direitos das pessoas[15]. Daqui resulta que a palavra do arguido colaborador não vale apenas pela utilidade que oferece à investigação, mas pela forma como se integra num procedimento acusatório, contraditório e juridicamente controlado.

A estrutura acusatória impede, ainda, que a narrativa colaborativa alargue a imputação sem efetivo conhecimento e possibilidade de contraditório por parte dos sujeitos atingidos.

A partir deste ponto compreende-se a importância do estatuto processual do arguido. O artigo 60.º do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL dispõe que, desde o momento em que uma pessoa adquirir a qualidade de arguido, lhe é assegurado o exercício de direitos e deveres processuais[16]. O artigo 61.º densifica esse estatuto, reconhecendo direitos de presença, audição, informação, defesa técnica, intervenção no inquérito e na instrução, oferecimento de provas, requerimento de diligências e recurso das decisões desfavoráveis[17]. Para o presente estudo,

[14] CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, artigo 32.º, n.º 5.

[15] Cf. Exposição de motivos do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL português, em especial a referência ao equilíbrio entre realização da justiça, eficiência processual, segurança da comunidade e respeito pelos direitos das pessoas.

[16] CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, artigo 60.º.

[17] CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, artigo 61.º, n.º 1, em especial a alínea d), relativa ao direito de não responder a perguntas sobre os fatos imputados e sobre o conteúdo das declarações prestadas.

assume especial relevo o direito de não responder a perguntas sobre os fatos imputados e sobre o conteúdo das declarações que prestar. A colaboração processual só pode ser legitimamente pensada a partir deste núcleo, porque quem colabora não abandona a liberdade de não se auto-incriminar.

O direito ao silêncio exprime o *nemo tenetur se ipsum accusare*. O Estado pode investigar, acusar e provar, mas não pode impor ao arguido o dever de fornecer a prova da sua responsabilidade. Por isso, mesmo quando decide falar, o arguido não assume uma posição neutra. A testemunha depõe como terceiro relativamente ao objeto da imputação e encontra-se vinculada a deveres próprios de verdade; o arguido fala a partir do interior do conflito penal, num espaço em que cada afirmação pode repercutir-se na sua liberdade, na sua culpa ou na sua estratégia de defesa. O seu silêncio não é indício de culpa, e a sua fala não é, por definição, ato de neutralidade.

O artigo 140.º do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL confirma essa especificidade ao estabelecer que o arguido deve estar livre na sua pessoa quando presta declarações e que não presta juramento em caso algum[18]. Esta ausência de juramento não é um detalhe formal. Traduz a incompatibilidade entre a posição de arguido e um dever jurídico de verdade equivalente ao da testemunha. As declarações do arguido podem esclarecer fatos, contribuir para a convicção judicial e até assumir conteúdo confessório, mas conservam a marca da defesa. Podem ser expressão de memória, de estratégia, de arrependimento, de explicação ou de tentativa de recomposição da própria posição processual. É precisamente esta pluralidade que impede a sua assimilação ao depoimento testemunhal.

A dificuldade aumenta quando a palavra do arguido ultrapassa a sua própria situação e se projeta sobre outros sujeitos. Nesse ponto, a reflexão sobre o coarguido oferece uma chave indispensável. Medina de Seiça assinala que o conhecimento probatório do coarguido possui um «rosto dúplice». Por um lado, é o rosto de quem, estando próximo dos acontecimentos que formam o objeto da imputação, pode fornecer ao tribunal conhecimento muitas vezes indispensável. Por outro, é o rosto de quem, em virtude dessa mesma proximidade, se encontra em posição privilegiada para falsear e omitir[19]. A imagem é particularmente fecunda para o arguido colaborador. O que torna a sua palavra útil é também aquilo que a torna perigosa. Ele conhece por dentro, mas conhece enquanto se defende.

---

[18] CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, artigo 140.º, em especial o n.º 3, segundo o qual o arguido não presta juramento em caso algum.

[19] ANTÓNIO ALBERTO MEDINA DE SEIÇA, *O conhecimento probatório do coarguido*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 141-143.

A colaboração deve ser compreendida como figura funcionalmente intermédia, situada entre o exercício defensivo do arguido, a utilidade investigatória da informação prestada e os limites da sua valoração probatória. Pode conter segmentos confessionais, produzir informação relevante e orientar a investigação, mas não dissolve a defesa, não transforma o arguido em testemunha e não dispensa uma gramática própria de controlo.

A primeira conclusão é, pois, clara. O arguido pode colaborar, mas não deixa de ser arguido; pode fornecer informação, mas não se converte em testemunha; pode auxiliar a investigação, mas a sua palavra permanece subordinada ao estatuto de quem a presta e ao contraditório dos sujeitos atingidos. É a partir desta premissa que se deve examinar a figura específica do arguido colaborador.

2. O arguido colaborador

O arguido colaborador não é apenas o arguido que decide falar. A sua especificidade está em conservar o estatuto constitucional de defesa e, simultaneamente, assumir uma função informativa relevante para a investigação, para a acusação ou para a reconstrução da responsabilidade de terceiros. Essa deslocação é funcional, não estatutária, pois o colaborador não se torna auxiliar desinteressado do Estado, nem a sua palavra se desprende das condições em que foi produzida. Daí que a legitimidade da colaboração dependa da liberdade da decisão, da assistência efetiva, do contraditório e do controlo judicial[20], exigências que se reconduzem ao processo justo enquanto modelo mínimo de conformação processual[21].

O conceito pode, então, ser formulado em termos mais rigorosos. Arguido colaborador é o arguido que, sem perder a qualidade de sujeito processual de defesa, presta informação relevante para a investigação ou para o julgamento, normalmente em contexto de expectativa de vantagem penal, processual ou sancionatória. A sua palavra tem valor potencial porque pode revelar dimensões internas do fato. Mas essa potencialidade nasce acompanhada de risco, porque a informação é fornecida por alguém interessado no desfecho do processo. O problema não está em admitir a colaboração. Está em evitar que a posição defensiva do arguido seja convertida em fonte privilegiada e insuficientemente controlada de imputação contra terceiros.

---

[20] LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO - «Direitos fundamentais processuais», in INGO WOLFGANG SARLET, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, *Curso de Direito Constitucional*, 2.ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, pp. 700-701.

[21] *Ibidem*, pp. 706-724, quanto à paridade de armas, ao contraditório e ao direito de defesa. A referência é convocada apenas como apoio dogmático geral para a compreensão das garantias processuais fundamentais.

A utilidade da colaboração revela-se sobretudo em infrações organizadas por relações de confiança, divisão de tarefas, circulação indireta de ordens ou utilização de intermediários. Nesses contextos, a investigação externa pode apreender sinais, mas nem sempre consegue explicar a lógica interna que os articula. O colaborador oferece precisamente essa chave de leitura. Todavia, essa leitura não é pura observação. Trata-se de narrativa produzida por sujeito implicado, que pode diminuir a própria intervenção, atribuir centralidade a terceiros, deslocar o núcleo decisório para ausentes ou transformar intervenientes periféricos em protagonistas.

É aqui que a dogmática da comparticipação se torna relevante para a teoria da prova. ANTÓNIO MANUEL DE ALMEIDA COSTA, ao desenvolver, com reconhecida densidade dogmática, a compreensão do ilícito pessoal, a imputação objectiva e a comparticipação, sublinha a importância de distinguir as diversas formas de intervenção no fato penalmente relevante[22]. Nessa esteira, a dissertação de JOÃO PEDRO SENRA PIMENTA DA GAMA, ao analisar o regime da comunicabilidade das circunstâncias, recorda igualmente que o artigo 26.º do Código Penal português estrutura diferentes formas de cometimento do fato e que o conceito restritivo de autoria exclui a cumplicidade do domínio da autoria, funcionando as normas sobre participação como normas de extensão da tipicidade[23]. Este dado é de suma importância para a colaboração. Quando o colaborador fala sobre uma realidade de pluralidade de agentes, a sua palavra toca precisamente a zona em que se definem autoria, coautoria, autoria mediata, instigação, cumplicidade, adesão periférica ou mera proximidade contextual.

A relevância prática dessa distinção é evidente. Se a narrativa colaborativa atribui a alguém uma posição de comando, a questão probatória não é apenas saber se essa pessoa existiu no circuito de contactos. É saber se exerceu domínio relevante sobre o fato, se participou no acordo, se contribuiu para a execução, se determinou outrem à prática do ilícito ou se apenas se situou numa zona de proximidade sem densidade penal suficiente. JOÃO PEDRO SENRA PIMENTA DA GAMA chama a atenção, no tratamento da coautoria, para a importância da decisão conjunta e da execução conjunta na doutrina dominante, bem como para a discussão sobre a suficiência de atos que atinjam um mínimo de dignidade penal[24]. Essa reflexão permite perceber que a colaboração não pode simplificar, pela força narrativa, aquilo que a dogmática penal exige diferenciar.

---

[22] ANTÓNIO MANUEL DE ALMEIDA COSTA - *Ilícito pessoal, imputação objectiva e comparticipação em Direito Penal*, Tomo I, Coimbra: Almedina, 2017, pp. 203 ss.

[23] JOÃO PEDRO SENRA PIMENTA DA GAMA, *O regime de comunicabilidade das circunstâncias no Código Penal: crítica e proposta de solução*, dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2025, pp. 23-24. O autor recorda que o artigo 26.º do Código Penal português estabelece formas de cometimento do fato e que o conceito restritivo de autoria exclui a cumplicidade do âmbito da autoria.

[24] *Ibidem*, pp. 30-32, em especial quanto à coautoria, à decisão conjunta e à execução conjunta na doutrina dominante.

A dissertação de PIMENTA DA GAMA aprofunda esta cautela ao mostrar que as diferentes teorias da comparticipação procuram distinguir o sentido jurídico-penal da contribuição de cada interveniente[25]. Essa discussão tem repercussão direta no processo. Quando o colaborador afirma que alguém «mandou», «sabia», «participou» ou «ajudou», não resolve, com esses verbos, o problema da imputação. Tais expressões precisam de ser reconduzidas a categorias dogmáticas controláveis, sob pena de se confundir influência, conhecimento, proximidade ou autoridade informal com autoria, coautoria ou cumplicidade.

A palavra do colaborador pode aproximar pessoas e fatos, fazendo com que reuniões, mensagens, deslocações ou transferências sejam lidas como peças de uma mesma sequência. Essa capacidade organizadora explica a sua utilidade, mas também o risco de contaminação interpretativa, pois depois de oferecida uma versão interna, elementos ambíguos tendem a ser recebidos como confirmações aparentes. A teoria da comparticipação funciona, então, como barreira contra essa compressão, exigindo a demonstração concreta da intervenção de cada sujeito.

Num processo garantista, a colaboração não dispensa a pergunta dogmática que a teoria da comparticipação impõe. Importa saber qual foi, concretamente, a intervenção de cada sujeito no fato penalmente relevante. Num cenário orientado apenas pela eficácia da investigação e da acusação, a colaboração tende a operar como instrumento de aceleração cognitiva. A narrativa deixa de ser hipótese a verificar e passa a funcionar como eixo da imputação. A pertença a um grupo, a proximidade relacional ou a circulação de mensagens podem, então, produzir uma aparência de participação. O garantismo processual impede essa compressão. Exige que a aproximação entre pessoas e fatos encontre apoio em elementos externos, contraditáveis e aptos a demonstrar a intervenção individual de cada arguido.

A denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República brasileira na Petição n.º 12.100/DF[26] ilustra esse movimento, aqui apenas como material de observação dogmática. As declarações de Mauro Cid são convocadas para explicar ligações entre intervenientes e interpretar episódios, mas a peça procura articulá-las com mensagens, dados extraídos de aparelho celular, documentos digitais e elementos apreendidos. O interesse do exemplo está

[25] JOÃO PEDRO SENRA PIMENTA DA GAMA, *O regime de comunicabilidade das circunstâncias no Código Penal: crítica e proposta de solução*, pp. 11-23, quanto à evolução das teorias formal-objectivas, subjetivas, material-objectivas e do domínio do fato no tratamento da comparticipação.

[26] BRASIL, Ministério Público Federal, Procuradoria-Geral da República, *Denúncia na Petição n.º 12.100/DF*, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, 18 fev. 2025, pp. 100-102. A referência é utilizada apenas como material documental de observação dogmática, sem adesão à narrativa acusatória.

justamente nessa articulação, pois a colaboração oferece uma narrativa interna, mas a imputação procura apoio numa cadeia externa de confirmação[27].

A colaboração pode ainda interferir em crimes que dependem de posições, qualidades ou relações especiais do agente. A análise de PIMENTA DA GAMA sobre crimes específicos e comunicabilidade das circunstâncias revela que determinadas posições funcionais ou relações pessoais podem alterar a própria leitura jurídico-penal da conduta[28]. Daí a cautela de que quando o colaborador afirma que alguém atuou «enquanto decisor», «enquanto titular de função» ou «enquanto intermediário qualificado», não descreve apenas um fato, mas sugere uma qualificação. Essa qualificação deve ser demonstrada por prova autónoma, e não aceite pela autoridade prática da narrativa.

Esta dimensão mostra que a colaboração não é apenas problema de credibilidade factual. É também problema de qualificação. O colaborador muitas vezes fornece ao processo uma narrativa já juridicamente orientada, ainda que em linguagem comum. Ao dizer quem mandava, quem obedecia, quem servia de fachada, quem financiava ou quem se limitava a transportar mensagens, ele sugere uma distribuição de sentido jurídico. O tribunal, porém, não pode aceitar essa distribuição como categoria pronta. Deve reconduzir cada afirmação ao fato demonstrado e cada fato demonstrado à categoria dogmática aplicável.

A lição que se retira não é a de que a colaboração seja suspeita por natureza. Também não é a de que deva ser recebida como prova central. A lição é mais precisa. A colaboração pode revelar a arquitetura interna do ilícito, mas não define, por si só, a categoria de intervenção de cada agente. Pode abrir linhas de investigação, mas não resolver o problema da imputação individual. Pode oferecer uma chave de leitura, mas essa chave deve ser testada por elementos que não dependam da própria autoridade prática da narrativa. No ponto em que a colaboração distribui papéis, a dogmática da comparticipação exige diferenciação, pois a teoria da prova exige demonstração.

A repercussão cautelar desse fenómeno também merece atenção. Narrativas construídas em investigações complexas podem projetar efeitos para além da acusação, alcançando medidas restritivas, juízos de perigo processual e decisões sobre a liberdade do arguido[29]. Esse dado

---

[27] BRASIL, Ministério Público Federal, Procuradoria-Geral da República, *Denúncia na Petição n.º 12.100/DF*, pp. 145-146. A referência é convocada, no mesmo sentido, quanto à articulação entre declarações colaborativas, mensagens, ficheiros, estimativas de valores e atos subsequentes.

[28] JOÃO PEDRO SENRA PIMENTA DA GAMA, *O regime de comunicabilidade das circunstâncias no Código Penal: crítica e proposta de solução*, cit., pp. 59-97, quanto aos crimes específicos, aos delitos de posição e aos delitos de relação pessoal.

[29] BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Segundo Referendo na Petição n.º 14.129/DF*, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, 22 nov. 2025, pp. 8-14. O documento é referido apenas para ilustrar a projecção cautelar de

reforça a necessidade de controlo desde o primeiro momento. A palavra do colaborador não deve ser tratada como matéria inerte que só adquire relevância no julgamento. Pode influenciar a investigação, a seleção de diligências, a formulação da acusação e a fundamentação de medidas cautelares. Por isso, a exigência de fiabilidade não nasce apenas no momento da sentença. Acompanha todo o percurso da declaração.

Por isso, o estatuto do colaborador deve ser pensado em diálogo com duas racionalidades. A primeira é processual e pergunta em que condições a sua palavra pode ingressar e circular no procedimento. A segunda é substantiva e pergunta que significado jurídico-penal pode ser atribuído aos fatos narrados. O processo não deve permitir que uma deficiência no primeiro plano contamine o segundo, nem que a complexidade dogmática do segundo seja encoberta pela aparente clareza do primeiro. A colaboração é útil quando ajuda a descobrir elementos. Torna-se problemática quando pretende dispensar a reconstrução jurídica autónoma do papel de cada agente.

A ausência de um regime geral português sobre colaboração premiada reforça esta cautela. A experiência comparada pode ajudar a formular perguntas, mas não dispensa respostas compatíveis com a estrutura portuguesa. O colaborador pode produzir efeitos substantivos, quando a lei valoriza a sua conduta posterior, e efeitos processuais, quando a sua palavra conduz à descoberta de fontes de prova. Nenhum desses efeitos, porém, autoriza a criação informal de um estatuto híbrido que retire ao arguido as garantias da defesa e atribua às suas declarações a força de um depoimento testemunhal. O arguido colaborador é figura intermédia apenas em sentido funcional, pois conserva o estatuto de arguido, mas a sua palavra desempenha uma função informativa acrescida. É essa particularidade que impõe a análise da natureza das suas declarações.

3. A natureza das declarações do arguido colaborador

A passagem do estatuto do arguido colaborador para a natureza das suas declarações exige uma alteração do plano de análise. Já não basta perguntar quem fala. Importa determinar que tipo de ato processual se produz quando o arguido decide colaborar, que função essa fala desempenha no procedimento probatório e que cautelas devem acompanhar a sua utilização contra terceiros. O tema não é terminológico. Da qualificação dessas declarações depende o modo como ingressam no processo, como são confrontadas e como podem ser valoradas.

narrativas oriundas de investigações complexas.

As declarações do arguido colaborador possuem natureza funcionalmente composta. Podem conter uma dimensão defensiva, porque são prestadas por quem continua a gerir a própria posição processual. Podem conter uma dimensão confessória, quando o arguido reconhece fatos suscetíveis de fundar a sua responsabilidade. Podem assumir dimensão hetero-incriminatória, quando atribuem a terceiros participação em fatos penalmente relevantes. Podem ainda desempenhar função investigatória, quando indicam documentos, dispositivos, contas, locais, fluxos financeiros, intermediários, beneficiários ou outros elementos suscetíveis de conduzir à obtenção de prova autónoma.

Esta pluralidade funcional evita qualificações simplificadoras. A declaração colaborativa não é mera defesa, porque pode produzir efeitos investigatórios e probatórios; mas também não é depoimento testemunhal, porque provém de sujeito implicado e interessado.

Também não se confunde com a denúncia comum, pois o colaborador não comunica o crime a partir de posição exterior à imputação. Fala de uma zona de implicação, podendo reconhecer fatos próprios e atingir terceiros. Por isso, a pergunta não é apenas se sabe, mas por que razão fala, que espera obter e que segmentos do relato podem ser confirmados independentemente.

Essa pluralidade confirma que a declaração colaborativa não se confunde com o depoimento testemunhal, já que o arguido não é terceiro estranho à imputação, não presta juramento e não está submetido a dever de verdade equivalente ao da testemunha, como resulta do artigo 140.º, n.º 3, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL[30]. Também não se reduz à confissão, porque frequentemente ultrapassa os fatos próprios e se projeta sobre terceiros ou sobre fontes de prova. Trata-se, portanto, de declaração de arguido com função probatória condicionada.

A afirmação permite superar um equívoco recorrente. Perguntar, em abstrato, se as declarações do colaborador são meio de prova conduz a uma resposta incompleta. Em certos contextos, quando prestadas ou examinadas em audiência e submetidas ao contraditório, podem integrar o material valorável pelo tribunal. Todavia, em fase preliminar, a sua vocação mais segura está na abertura de caminhos probatórios. A palavra do colaborador pode orientar buscas, apreensões, perícias, análise documental, quebras de sigilo ou exames a dispositivos eletrónicos. Mas a utilidade investigatória não coincide com suficiência probatória para condenar.

O problema torna-se mais sensível quando a colaboração é prestada antes do julgamento. Em fase preliminar, a sua utilidade reside sobretudo na abertura de caminhos probatórios, como buscas, apreensões, perícias, análise documental, quebras de sigilo ou exames a dispositivos

[30] CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, artigo 140.º, n.º 3.

eletrónicos. CATARINA SERRÃO RODRIGUES observa, com razão, que a maior relevância das declarações nessa fase está na obtenção de outros meios de prova que poderiam permanecer inacessíveis[31]. O artigo 355.º do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL[32] reforça essa separação ao impedir que sirvam para a formação da convicção judicial provas não produzidas ou examinadas em audiência. A colaboração pode desencadear o percurso probatório, mas não substitui o seu desenvolvimento regular.

Esta leitura permite decompor o percurso das declarações colaborativas em camadas. A primeira é informativa, quando o relato aponta dados até então desconhecidos. A segunda é aquisitiva, quando esses dados conduzem à recolha de elementos externos. A terceira é probatória, quando os elementos ou as próprias declarações ingressam no julgamento em condições de contraditório, imediação e controlo judicial. A quarta é valorativa, quando o tribunal aprecia, de modo fundamentado, se o material produzido possui força demonstrativa suficiente. A utilidade da primeira camada não se transfere automaticamente para a última.

A decomposição é importante porque a colaboração tende a criar antecipação cognitiva. Ao oferecer uma narrativa interna, o colaborador fornece uma chave interpretativa. A investigação passa a ver os documentos, mensagens e contactos a partir dessa chave. Esse efeito pode ser útil, pois permite ordenar dados dispersos, mas torna-se problemático quando todos os elementos posteriores são lidos apenas como confirmação do relato inicial. Uma mensagem pode provar contacto, sem provar adesão ao plano. Um registo bancário pode demonstrar circulação de valores, sem esclarecer a sua finalidade penalmente relevante. Um encontro pode confirmar proximidade, sem demonstrar coautoria.

A validade pergunta se a declaração foi obtida licitamente, com liberdade, assistência e informação. A utilidade pergunta se permitiu descobrir fontes de prova ou esclarecer a investigação. O valor probatório pergunta se, depois de submetida ao contraditório e confrontada com elementos externos, contribui racionalmente para a demonstração dos fatos. Uma declaração pode ser válida e útil, mas insuficiente, útil e inválida ou, ainda, válida, mas irrelevante. A análise deve manter esses planos separados.

A liberdade de apreciação prevista no artigo 127.º do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL não dissolve esta separação. Livre apreciação não significa valoração intuitiva ou psicologicamente fundada na impressão de sinceridade. Significa valoração racional, de acordo com as regras da

[31] CATARINA SERRÃO RODRIGUES, *O Acordo de Colaboração Premiada: uma solução (i)legítima à luz do modelo processual penal português?*, Braga: Universidade do Minho, 2024, pp. 39-40, quanto à utilidade das declarações em fase preliminar para a obtenção de outros meios de prova.

[32] CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, artigo 355.º, n.º 1.

experiência e com a obrigação de fundamentar. Quanto mais frágil for a fonte, mais exigente deve ser o raciocínio que lhe atribui peso. A declaração colaborativa, por provir de arguido interessado e frequentemente incentivado, reclama motivação acrescida sobre a razão pela qual determinado segmento foi considerado convincente.

Também o contraditório é decisivo. A palavra do colaborador só pode afetar terceiros se estes tiverem possibilidade real de a confrontar. O artigo 345.º, n.º 4, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL impede a valoração das declarações de um arguido em prejuízo de outro quando o declarante se recuse a responder às perguntas formuladas, em audiência, pelo juiz, a solicitação do Ministério Público ou dos defensores[33]. A regra revela uma exigência fundamental. Não basta que a declaração exista. É necessário que possa ser testada. A ausência de confronto efetivo não transforma automaticamente a declaração em inexistente, mas impede que seja utilizada contra quem não pôde questioná-la em condições adequadas.

A jurisprudência portuguesa oferece apoio a esta orientação. O Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão de 16 de Outubro de 2019, recordou que o arguido não se encontra submetido ao regime da testemunha, beneficiando do direito de não responder, não prestando juramento e podendo declarar sem que o silêncio o desfavoreça. O mesmo acórdão relacionou o regime do artigo 133.º do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL com a proteção da liberdade de declaração e com o direito à não auto-incriminação[34]. A orientação é especialmente relevante para a colaboração. Se o sistema evita que o arguido seja transformado em testemunha quando a sua posição processual permanece comprometida, com maior razão a declaração colaborativa deve ser recebida como declaração de arguido, e não como depoimento testemunhal travestido.

O *nemo tenetur* funciona, aqui, como limite e critério de leitura. A colaboração só é admissível se resultar de autodeterminação informada. Se a declaração nasce de coação, manipulação, promessa inadmissível ou omissão de advertências essenciais, o problema não é de mera credibilidade, mas de validade. Uma declaração pode ser extremamente útil e, ainda assim, juridicamente inutilizável se tiver sido obtida por método proibido. Do mesmo modo, pode ter sido prestada validamente e, ainda assim, revelar reduzida força demonstrativa se não for corroborada. A validade da obtenção e o valor da declaração pertencem a planos distintos.

---

[33] CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, artigo 345.º, n.º 4.

[34] Acordão do Tribunal da Relação de Lisboa, n.º do processo 4910/08.9TDLSB.L1-3, de 16/10/2019, relatado por MARGARIDA RAMOS DE ALMEIDA.

A ausência de regime geral português sobre acordos de colaboração reforça essa cautela. CATARINA SERRÃO RODRIGUES observa que o ordenamento português não prevê, em termos gerais, um acordo entre Ministério Público e arguido colaborador que defina antecipadamente benefícios a conceder, competindo ao tribunal apreciar a relevância da colaboração no termo do julgamento[35]. Esta ausência não elimina práticas de cooperação, nem impede que a colaboração tenha efeitos jurídico-penais quando a lei os admita. Significa, porém, que as declarações colaborativas devem ser reconduzidas aos mecanismos gerais do processo penal, sem estatuto probatório excecional.

A relação entre colaboração e benefício deve ser compreendida com sobriedade. O fato de o ordenamento poder valorar positivamente a cooperação do arguido não confere às suas declarações presunção de veracidade. A valoração premial pergunta se o colaborador prestou auxílio relevante; a valoração probatória pergunta se aquilo que afirmou se encontra suficientemente demonstrado. A utilidade da cooperação pode justificar efeitos favoráveis na sua posição sancionatória, mas não transforma, por si, a narrativa em prova bastante contra terceiros.

A natureza dessas declarações pode, assim, ser definida em termos sintéticos. São declarações de arguido, porque provêm de sujeito protegido pelo direito ao silêncio, sem juramento e sem dever testemunhal de verdade. Possuem função probatória condicionada, porque podem contribuir para a formação da convicção judicial se forem produzidas ou examinadas em condições admissíveis. Têm vocação investigatória, porque frequentemente permitem descobrir fontes de prova externas. E exigem corroboração, porque a sua origem interessada impede que a narrativa baste, por si, para afirmar a responsabilidade penal de terceiros[36].

Esta qualificação desloca a análise para um plano mais exigente. Definida a natureza das declarações colaborativas, a análise passa para a sua fiabilidade. Importa saber quando a informação introduzida pela palavra do colaborador possui condições de confiança racional.

4. Fiabilidade epistemológica das declarações colaborativas

[35] CATARINA SERRÃO RODRIGUES, *O Acordo de Colaboração Premiada: uma solução (i)legítima à luz do modelo processual penal português?*, cit., pp. 79-80.

[36] *Ibidem,* pp. 39-40, quanto à corroboração como exigência acrescida de fundamentação e à necessidade de elementos provenientes de fontes distintas da declaração.

Delimitados o estatuto do arguido colaborador e a natureza das suas declarações, impõe-se avançar para a fiabilidade epistemológica da informação que a sua palavra introduz no processo penal. A expressão designa, em termos simples, a aptidão de uma informação para ser tratada como conhecimento confiável. No contexto da colaboração, significa perguntar se a narrativa do colaborador possui condições reais de sustentar inferências probatórias, ou se permanece apenas como relato útil, interessado ou aparentemente coerente.

O ponto decisivo não está em reiterar que a colaboração é interessada, mas em compreender como esse interesse pode atuar sobre a informação prestada. Ele pode manifestar-se antes da declaração, quando o colaborador seleciona o que pretende revelar; durante a declaração, quando ajusta o vocabulário, a intensidade ou a sequência dos fatos; e depois dela, quando procura manter coerência com versões anteriores ou maximizar a utilidade do auxílio prestado. A fiabilidade depende da capacidade do processo para iluminar esses momentos, sem transformar a análise numa suspeição permanente.

A colaboração não é, por si, incompatível com a verdade processual. Pode torná-la possível em contextos nos quais a prova externa se mostra fragmentada ou inacessível. Mas a verdade a que serve o processo penal não repousa na confiança psicológica no narrador. Constrói-se por procedimentos controláveis. Por isso, a fiabilidade não se confunde com sinceridade subjetiva nem com coerência interna. Um colaborador pode querer dizer a verdade e, ainda assim, oferecer narrativa incompleta, seletiva ou reorganizada pela estratégia defensiva, do mesmo modo, uma história pode ser linear e persuasiva sem estar externamente confirmada.

Em investigações complexas, a informação chega ao processo de modo fragmentado, dispersa em dados digitais, documentos, fluxos financeiros, mensagens e relações internas cuja leitura depende de reconstrução posterior. O colaborador pode dar sentido a esses fragmentos. Explica mensagens, atribui finalidade a reuniões, ordena contactos e sugere funções. A sua palavra é valiosa justamente por isso. Mas também é delicada, porque essa ordenação nasce de alguém que fala sob expectativa de vantagem.

A valoração da palavra colaborativa aproxima-se, nesse aspeto, da ideia de discricionariedade juridicamente vinculada. Como observa JOANA FALCÃO SOBRAL[37] no domínio da determinação da pena, a liberdade de julgar não é absoluta, mas condicionada, juridicamente orientada e responsável. Transposta para a livre apreciação da prova, a ideia

[37] JOANA FALCÃO SOBRAL - *Espaço de discricionariedade concedido ao juiz no momento da determinação da medida concreta da pena de prisão*, Porto, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2025, pp. 5-6, quanto à decisão penal situada no cruzamento entre legalidade formal, justiça material e fatores normativos, constitucionais e valorativos.

significa que o juiz não é livre para simplesmente acreditar. Há espaço para valoração, mas esse espaço não é vazio de critérios. Por isso, a decisão sobre a credibilidade de um colaborador deve ser transparente, sindicável e racionalmente reconstruível, explicitando por que razão determinado segmento foi considerado fiável, quais elementos o confirmam, com que independência e com que relevância para o núcleo da imputação.

Esta exigência aproxima a fiabilidade da legalidade da prova. SANDRA OLIVEIRA E SILVA mostra que as regras de produção, as proibições de prova e a legalidade dos meios probatórios não são limites exteriores à verdade, mas condições da sua validade processual[38]. A colaboração não é fiável apenas porque produziu resultados investigatórios, nem se torna juridicamente segura por ter sido útil. A sua força depende do modo como foi obtida, registada, confrontada, confirmada e valorada.

A distinção entre fontes de prova, meios de prova e meios de obtenção de prova, trabalhada no âmbito das técnicas avançadas de investigação, reforça a mesma ideia[39]. O material recolhido na investigação não se converte automaticamente em prova decisória. Aplicada à colaboração, essa distinção impede que a palavra do colaborador seja tomada como prova acabada apenas porque conduziu a documentos, mensagens ou valores. A descoberta não substitui a demonstração.

A cadeia de custódia oferece uma analogia útil, desde que não seja tomada em sentido materialmente idêntico[40]. A declaração não é vestígio físico, nem pode ser guardada como objeto. Ainda assim, há uma preocupação comum, pois tanto no vestígio como na declaração interessa saber como a informação chegou ao processo, que intervenções sofreu, que risco de contaminação apresenta e que possibilidades existem de fiscalização. Na cadeia de custódia, controla-se a integridade de um elemento material ou digital; na colaboração, controla-se a integridade do percurso narrativo.

Este percurso inclui momentos frequentemente negligenciados. Importa saber se houve negociações prévias, se o colaborador teve acesso a peças do processo antes de declarar, se foi confrontado com documentos, se reformulou versões, se recebeu sugestões de enquadramento,

---

[38] SANDRA OLIVEIRA E SILVA, «Legalidade da prova e provas proibidas», in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 21, n.º 4, 2011, pp. 545-591.

[39] FELIPE GIARDINI, «Malware estatal na investigação criminal», in GALTIÊNIO DA CRUZ PAULINO [et al.], orgs., *Técnicas avançadas de investigação. perspetivas prática e jurisprudencial*, vol. 2, Brasília, ESMPU, 2022, pp. 68-70.

[40] HEWERTON JORGE BASTOS DE ANDRADE SANTOS e VINÍCIUS DE JESUS SANTOS, «Custódia e análise de dados oriundos de aparelhos eletrónicos apreendidos por ordem judicial», in GALTIÊNIO DA CRUZ PAULINO [et al.], orgs., *Técnicas avançadas de investigação. perspetivas prática e jurisprudencial*, vol. 2, Brasília: ESMPU, 2022, pp. 163-166.

se declarou espontaneamente ou apenas confirmou hipóteses já construídas pela investigação. Nenhuma dessas circunstâncias torna a declaração automaticamente inválida. Mas todas podem influenciar a sua fiabilidade e, por isso, devem ser acessíveis ao contraditório.

A fiabilidade deve ser avaliada por segmentos, e não por reputação global. O colaborador pode ser fiável ao indicar a localização de um documento e pouco fiável ao interpretar o papel de determinado interveniente. Pode relatar com precisão uma sequência de contactos e, ao mesmo tempo, atribuir-lhes um sentido penalmente relevante que a prova externa não sustenta. Pode confirmar a existência de uma estrutura, sem demonstrar a adesão dolosa de todos os sujeitos nela mencionados. A utilidade de uma parte do relato não comunica automaticamente força probatória às demais. A exigência de segmentação também serve para proteger a racionalidade da imputação. Em vez de perguntar se o colaborador é, globalmente, crível ou não crível, o tribunal deve separar níveis de afirmação. Há afirmações de perceção direta, como a presença numa reunião. Há afirmações de comunicação, como o recebimento de uma ordem. Há afirmações interpretativas, como a finalidade de determinado pagamento. Há afirmações conclusivas, como a atribuição de domínio ou comando. Cada nível exige forma distinta de confirmação. A prova de um nível não confirma automaticamente os demais.

Este método evita que o processo se deixe capturar por uma avaliação de personalidade. A credibilidade do colaborador não deve ser transformada em capital probatório acumulável. Ainda que determinado segmento se revele verdadeiro, isso não autoriza a aceitação acrítica dos restantes. Do mesmo modo, a falsidade ou fragilidade de um segmento não implica, por si, a rejeição integral da colaboração. O que se exige é análise diferenciada, apta a preservar o que se confirma e a descartar o que permanece sem apoio bastante.

A exterioridade da confirmação deve ser compreendida com rigor. Um elemento externo não corrobora tudo o que o colaborador disse apenas porque foi encontrado a partir da sua indicação. Um documento pode confirmar uma reunião sem confirmar o conteúdo que lhe foi atribuído, uma mensagem pode demonstrar contacto sem demonstrar finalidade ilícita, um registo financeiro pode provar circulação de valores sem provar consciência ou domínio de determinado arguido. A confirmação relevante deve incidir sobre aspetos materialmente significativos da imputação e reduzir, de modo racional, o espaço de explicações alternativas.

Daí a necessidade de evitar a corroboração circular. A repetição da mesma narrativa por outro colaborador não basta, por si só, quando ambos falam sob incentivos semelhantes ou dependem da mesma hipótese investigatória. A confirmação deve provir de fonte distinta, independente e dotada de autonomia demonstrativa.

Em termos dogmáticos, a fiabilidade epistemológica das declarações colaborativas depende de três exigências, designadamente a rastreabilidade, enquanto possibilidade de conhecer o percurso de produção da informação; a confrontabilidade, enquanto possibilidade real de contraditório e exame crítico; e a verificabilidade, enquanto aptidão de cada segmento relevante do relato para encontrar apoio em elementos externos, independentes e materialmente significativos. Essas exigências não eliminam todos os riscos, mas impedem que a complexidade da criminalidade investigada seja usada para reduzir o nível de demonstração exigido. A colaboração pode explicar o caminho pelo qual a prova foi encontrada, mas a decisão deve demonstrar por que razão a prova encontrada confirma o que se pretende afirmar.

A questão que se abre, portanto, já não é a de saber quem fala, nem apenas que natureza possui o ato de fala. O problema passa a ser o valor que essa palavra pode assumir na formação da convicção judicial. É nesse ponto que a corroboração deixa de ser cautela lateral e se apresenta como condição de racionalidade probatória, tema a desenvolver no capítulo seguinte.

CAPÍTULO III - Valor probatório das declarações do colaborador e exigência de corroboração

1. A palavra do colaborador e o problema da passagem da narrativa à prova

Há momentos em que a prova penal se parece menos com a descoberta de um objeto isolado e mais com a reconstrução de um percurso. A colaboração processual surge precisamente nessa zona difícil. Ela promete abrir caminhos, revelar conexões, aproximar o processo de fatos que se encontravam ocultos ou dispersos. Mas essa promessa, por mais relevante que seja para a investigação, não resolve a pergunta que verdadeiramente interessa ao julgamento. Uma coisa é encontrar uma direção. Outra, bem diversa, é demonstrar a responsabilidade penal de alguém.

É por isso que a colaboração não deve ser recebida com entusiasmo acrítico, nem com rejeição apriorística. A sua presença no processo exige uma atitude mais rigorosa. O colaborador pode ter visto o que outros não viram, pode conhecer a lógica interna de uma atuação coletiva, pode indicar documentos, contas, mensagens, reuniões ou intermediários. Mas esse conhecimento chega ao processo por uma voz situada, interessada e processualmente implicada. Não se trata de retirar valor à palavra apenas porque ela vem de quem participou nos fatos. Trata-se de perceber que essa participação, ao mesmo tempo que explica o acesso à informação, exige um modo mais cuidadoso de a transformar em prova.

O núcleo deste capítulo está, portanto, nessa transformação. A colaboração introduz uma narrativa. O processo penal, porém, não condena narrativas. Condena com base em prova. Entre o relato e a decisão há um intervalo que não pode ser apagado pela utilidade da informação obtida. Esse intervalo é preenchido pela legalidade da prova, pelo contraditório, pela corroboração externa, pela fundamentação racional e pela individualização da imputação. É nele que se decide se a palavra do colaborador permanece como orientação investigatória ou se adquire densidade bastante para participar da convicção judicial.

Esta perspetiva permite abandonar uma pergunta demasiado pobre, centrada apenas na credibilidade pessoal do colaborador. A questão não é saber, em abstrato, se ele merece confiança. A pergunta é mais exigente e mais jurídica. Importa saber que parte do relato foi confirmada, por que elementos, com que autonomia, em relação a que fato e com que relevância para a imputação. A confiança subjetiva no narrador deve ceder lugar à verificabilidade objetiva do que foi narrado.

A colaboração, neste sentido, não possui uma natureza probatória única. O seu lugar depende da função que desempenha no processo. Em certas passagens, funciona como indicação de caminhos, aproximando-se dos meios de obtenção de prova. Noutros momentos, exprime reconhecimento de fatos próprios e aproxima-se das declarações confessórias do arguido. Quando atribui significado a elementos já recolhidos, oferece uma interpretação possível do material existente. Quando desloca responsabilidade para terceiros, passa a operar numa zona mais sensível, pois a estratégia de quem colabora começa a projetar consequências sobre a liberdade de quem não participou dessa escolha.

Esta mobilidade funcional impede qualquer valoração global. A mesma declaração que serve legitimamente para localizar uma fonte de prova pode não bastar para demonstrar o conteúdo penalmente relevante dessa fonte. A mesma narrativa que torna inteligível uma sequência de atos pode não individualizar a intervenção de determinado arguido. A mesma fala que revela cooperação útil do declarante pode não autorizar, sem apoio autónomo, a transferência de responsabilidade para terceiros. O valor da colaboração não se distribui por contágio. Deve ser aferido no ponto exato em que pretende produzir efeito probatório.

O devido processo penal atua aqui como critério de ordenação. Não impede o aproveitamento da colaboração, mas exige que esse aproveitamento preserve a diferença entre descobrir, explicar e provar. A informação revelada pelo colaborador precisa ser juridicamente adquirida. A explicação por ele oferecida deve ser confrontada com elementos externos. A imputação que se pretende extrair do relato continua submetida ao ónus de demonstração da acusação. A colaboração não fragiliza as garantias quando é reconduzida ao seu lugar próprio. Fragiliza-as quando a coerência aparente da narrativa antecipa a conclusão que a prova ainda deveria construir.

MEDINA DE SEIÇA oferece, neste ponto, uma advertência decisiva sobre a palavra do coarguido. A proximidade aos fatos pode conferir relevância ao conhecimento produzido, mas essa mesma proximidade impede que a declaração seja recebida como se proviesse de uma fonte neutra[41]. A utilidade cognitiva e o risco processual nascem do mesmo lugar. O colaborador sabe porque esteve próximo ou porque participou. Justamente por isso, a sua palavra deve atravessar uma mediação processual antes de poder sustentar qualquer conclusão contra terceiros.

Esta mediação é incompatível com uma leitura psicológica da prova. O processo não deve perguntar apenas se o colaborador parece espontâneo, coerente ou minucioso. Esses elementos podem interessar, mas não bastam. Relatos falsos também podem ser coerentes.

[41] ANTÓNIO ALBERTO MEDINA DE SEIÇA, *O conhecimento probatório do co-arguido*, pp. 141-160.

Relatos verdadeiros podem ser incompletos. Relatos parcialmente confirmados podem esconder exageros em pontos decisivos. A prova penal exige mais do que impressão de sinceridade. Exige confirmação situada, externa e relevante.

É nesse horizonte que a corroboração começa a revelar a sua importância. Ela não é uma formalidade acrescentada à declaração, nem uma exigência de desconfiança moral em relação ao colaborador. É uma técnica de passagem. Permite que a palavra situada seja confrontada com elementos que não dependem inteiramente dela. A colaboração aponta. A corroboração verifica. A colaboração organiza uma hipótese. A corroboração testa a sua resistência. A colaboração dá sentido ao material disperso. A corroboração impede que esse sentido se imponha sem demonstração.

SANDRA OLIVEIRA E SILVA, ao tratar da legalidade da prova e das provas proibidas, mostra que a prova penal não pode ser compreendida apenas como instrumento de descoberta da verdade, pois a sua validade depende do modo como é obtida, produzida e valorada[42]. Essa observação é essencial para a colaboração. O processo pode beneficiar-se da informação que lhe é trazida, mas não pode permitir que o rendimento investigatório da declaração absorva os critérios que tornam a prova juridicamente válida.

Também por isso, a verdade processual penal não se confunde com a versão mais completa dos acontecimentos. CLÁUDIA CRUZ SANTOS recorda que a descoberta da verdade não é finalidade que se possa perseguir a qualquer preço[43]. No tema da colaboração, esta advertência assume um sentido muito concreto. A palavra do colaborador pode tornar o caso mais inteligível, mas a inteligibilidade não é sinónimo de prova. Um relato pode oferecer ordem, sequência e explicação. Ainda assim, a condenação exige demonstração controlável da intervenção individual.

Nesse ponto, o paradigma garantístico recorda que, no processo penal, o resultado não legitima o caminho quando o caminho não se mantém juridicamente controlado. LUIGI FERRAJOLI sintetiza essa ideia ao definir o garantismo, no plano jurídico, como «un sistema de vínculos impuestos a la potestad punitiva del estado en garantía de los derechos de los ciudadanos»[44]. Se a colaboração amplia a capacidade do Estado para conhecer fatos ocultos, também deve tornar mais exigente o controlo sobre a passagem desse conhecimento ao juízo

[42] SANDRA OLIVEIRA E SILVA, «Legalidade da prova e provas proibidas», pp. 545-591.

[43] CLÁUDIA CRUZ SANTOS, «A Verdade do Magistrado e a Verdade do Escritor: Alguma se Escreve no Singular?», in CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, coord., *Direito probatório, substantivo e processual penal – 2019*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, pp. 11-19.

[44] LUIGI FERRAJOLI - *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*, 4.ª ed., Madrid: Trotta, 2000, pp. 851-852.

condenatório. Quanto mais a investigação se aproxima dos fatos por meio da palavra interessada de um participante, mais visível deve ser o percurso que impede a conversão da suspeita em prova e da narrativa em condenação.

A ausência, no processo penal português, de um regime geral de colaboração premiada reforça essa prudência. Não se trata de negar que a colaboração possa ser juridicamente relevante. Trata-se de recusar que ela ingresse no processo com estatuto excecional, como se a utilidade da cooperação lhe conferisse força própria. CATARINA SERRÃO RODRIGUES assinala, precisamente, que a colaboração premiada coloca dificuldades de compatibilidade com o modelo processual penal português quando se pretende importar, sem mediação crítica, lógicas negociais estranhas à sua estrutura[45]. No quadro português, a colaboração deve ser absorvida pelas categorias existentes, e não transformar essas categorias a partir de fora.

Daqui resulta uma consequência importante para a valoração judicial. A palavra do colaborador deve ser segmentada. Não para a enfraquecer artificialmente, mas para a tratar com precisão. Uma parte do relato pode estar confirmada e outra permanecer incerta. A indicação de um documento pode ser verdadeira, mas a interpretação do seu significado pode ser discutível. A identificação de uma reunião pode ser segura, mas o conteúdo da conversa pode permanecer não demonstrado. A descrição de um fluxo financeiro pode coincidir com registos bancários, mas a finalidade ilícita pode exigir prova adicional. A segmentação impede que a confirmação de um ponto se converta em crédito geral para todo o relato.

A experiência comparativa, usada apenas como referência prudencial, confirma que este problema não é meramente local. A legislação brasileira sobre organizações criminosas passou a afirmar que nenhuma condenação se deve fundar exclusivamente nas declarações do colaborador[46]. A norma não se aplica ao processo penal português e não deve ser importada como solução pronta. Mas revela uma cautela racional que interessa ao presente estudo. Mesmo onde a colaboração é objeto de disciplina própria, reconhece-se que a palavra interessada não deve suportar sozinha o juízo condenatório.

Essa cautela é anterior à lei. É epistemológica. Quem participou pode saber mais, mas também pode narrar melhor em seu favor. Pode revelar o que é verdadeiro e omitir o que compromete a sua versão. Pode reconhecer o próprio envolvimento e deslocar o peso decisivo da responsabilidade. Pode indicar elementos verificáveis e, ao mesmo tempo, atribuir-lhes um

[45] CATARINA SERRÃO RODRIGUES, *O Acordo de Colaboração Premiada: uma solução (i)legítima à luz do modelo processual penal português?*, pp. 79-80.

[46] BRASIL - *Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013*, artigo 4.º, § 16. A referência é utilizada apenas como parâmetro comparativo de cautela probatória, sem pretensão de transposição normativa para o processo penal português.

sentido penal que esses elementos não carregam por si. A proximidade aos fatos é fonte de conhecimento, mas também lugar de seleção, reconstrução e estratégia.

A colaboração deve, por isso, ser pensada como informação em percurso probatório. Ela não nasce irrelevante, mas também não nasce suficiente. O seu valor se forma no trajeto. Começa pela análise das condições em que foi prestada, passa pela identificação da sua função processual, exige confronto contraditório, reclama confirmação externa e só alcança densidade decisória quando a sentença explica, com precisão, como determinado segmento do relato se liga ao fato imputado.

A expressão conversão probatória permite reunir esses momentos. Converter a colaboração em prova não significa aderir à narrativa do colaborador. Significa submetê-la a um processo de depuração. A fala interessada deve conduzir a elementos verificáveis. Os elementos verificáveis devem sustentar inferências justificadas. As inferências justificadas devem ser expostas em fundamentação controlável. Só nesse percurso a colaboração deixa de ser uma explicação possível e passa a integrar uma demonstração juridicamente responsável.

A fundamentação judicial ocupa, aqui, papel decisivo. Não basta afirmar que a colaboração foi coerente, minuciosa ou compatível com os autos. A decisão deve mostrar que parte do relato foi aproveitada, que elemento a confirmou, em que medida essa confirmação é independente e por que razão permite avançar para uma conclusão penalmente relevante. A sentença deve tornar visível o caminho entre a declaração e o fato provado. Sem essa visibilidade, a colaboração corre o risco de funcionar como narrativa de fundo, silenciosamente absorvida pela convicção judicial.

A sua melhor utilização está precisamente no reconhecimento desses limites. A colaboração pode revelar aquilo que a investigação dificilmente encontraria sozinha. Pode iluminar estruturas, fluxos, intermediações e acordos ocultos. Pode fornecer uma entrada cognitiva em realidades deliberadamente opacas. Mas serve à prova apenas quando conduz a elementos que resistem para além dela. Deixa de servi-la quando pretende ocupar o lugar da própria demonstração.

2. Corroboração, convicção judicial e responsabilidade individual em contextos de criminalidade económico-financeira

A corroboração deve ser compreendida como técnica de racionalização da decisão. Não consiste em somar elementos ao relato do colaborador para produzir aparência de robustez.

Consiste em verificar se esses elementos possuem autonomia bastante para sustentar a inferência pretendida. A diferença é fundamental. A prova forte não nasce da acumulação de confirmações periféricas, mas da qualidade do vínculo entre o elemento externo e o fato juridicamente relevante.

A colaboração costuma oferecer ao processo uma vantagem sedutora. Ela organiza o que parecia disperso. Reuniões, mensagens, pagamentos, sociedades, contratos, deslocações e intermediários passam a formar uma sequência inteligível. O processo ganha uma história. Essa história pode ser verdadeira, parcialmente verdadeira ou apenas plausível. O risco está em tratá-la como demonstrada antes de testar a sua resistência.

A primeira cautela consiste em não confundir cenário com imputação. A prova de um ambiente ilícito não é prova automática da participação individual. Um circuito financeiro suspeito pode indicar uma prática a esclarecer. Não demonstra, só por isso, que determinado arguido conhecesse a sua finalidade. Uma rede de contactos pode revelar proximidade funcional. Não prova, por si, adesão a um plano criminoso. Uma reunião pode compor a sequência dos acontecimentos. Não demonstra necessariamente o conteúdo penalmente relevante do encontro.

A corroboração perde força quando permanece na superfície do relato. Confirmar que houve contacto não equivale a confirmar acordo. Confirmar que houve pagamento não equivale a demonstrar vantagem indevida. Confirmar que houve proximidade não equivale a provar contribuição. Confirmar que houve circulação documental não equivale a estabelecer domínio do fato. Esses elementos podem ser importantes, mas apenas como início da análise. O centro da imputação exige algo mais. Exige a ligação entre o dado comprovado, o significado penal atribuído a esse dado e a intervenção concreta do arguido.

Outro risco surge quando o colaborador fornece a chave interpretativa dos elementos externos e esses mesmos elementos, já lidos pela sua narrativa, são depois usados para confirmá-la. O documento parece incriminatório porque o colaborador o explicou assim. A mensagem parece decisiva porque foi inserida na sequência por ele proposta. O pagamento parece ilícito porque a narrativa já lhe atribuiu essa finalidade. O raciocínio aparenta pluralidade, mas permanece circular. A corroboração, para ser efetiva, deve acrescentar conhecimento independente, não apenas devolver ao processo a interpretação que recebeu do colaborador.

Também é necessário evitar que a confirmação de um ponto irradie credibilidade sobre todos os demais. O colaborador pode ter indicado corretamente uma conta ou um documento e,

ainda assim, não estar confirmado quanto à intenção de terceiro. Pode ter descrito uma reunião existente e equivocar-se, exagerar ou selecionar o conteúdo da conversa. Pode revelar uma sequência financeira real e atribuir-lhe finalidade que a prova externa não confirma. A fiabilidade não é um selo colado ao narrador. É uma qualidade verificável em relação a cada afirmação relevante.

A corroboração deve, portanto, caminhar por níveis de densidade. Primeiro, verifica-se se o dado mencionado existe. Depois, examina-se se o dado confirma uma afirmação material do relato. Em seguida, pergunta-se se essa confirmação alcança a imputação individual. Por fim, testa-se se a hipótese acusatória resiste a explicações alternativas razoáveis. O percurso é simples na formulação, mas exigente na prática. Ele impede que a prova se contente com sinais de compatibilidade e obriga a decisão a enfrentar o ponto em que a narrativa se torna responsabilidade penal.

É nesta passagem que a dimensão defensiva ganha especial relevo. A defesa não precisa oferecer uma versão total do caso para que a dúvida seja juridicamente relevante. Pode concentrar-se na insuficiência do percurso acusatório. Um pagamento documentado pode corresponder a serviço real. Uma mensagem pode admitir leitura neutra. Uma reunião pode ter finalidade lícita. Um intermediário pode ter atuado por iniciativa própria. O arguido pode ter estado próximo do circuito sem conhecer a sua finalidade ilícita. A dúvida não nasce da imaginação defensiva, mas da insuficiência demonstrativa da acusação quando essas possibilidades permanecem razoáveis.

Esta forma de atuação defensiva não empobrece o processo. Pelo contrário, obriga-o a ser mais preciso. A defesa que questiona a corroboração não está simplesmente a negar a colaboração. Está a perguntar pelo seu alcance. Aceita, quando necessário, que certos dados existam, mas discute o que eles provam. Reconhece que a colaboração pode ter sido útil, mas pergunta se essa utilidade chegou ao núcleo da imputação. Desloca o debate da personalidade do colaborador para a autonomia da prova que se pretende extrair da sua palavra.

A prova indireta oferece um paralelo relevante. Em criminalidade económico-financeira, raramente se encontram provas lineares de todos os momentos do fato. O tribunal trabalha com indícios, sequências e inferências. SANTOS CABRAL sublinha que a prova indireta assume especial importância nestes domínios, mas a passagem do indício à conclusão deve apoiar-se em regras objetivas, máximas de experiência e inferências controláveis[47]. O mesmo vale para a

[47] SANTOS CABRAL, «Prova direta e indireta», in CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, ed., *Direito probatório, substantivo e processual penal – 2019*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, pp. 23 ss.

colaboração. A palavra do colaborador pode organizar indícios, mas não dispensa a explicitação do raciocínio que transforma esses indícios em fato provado.

A analogia com a prova científica também ajuda a clarificar o problema. TIAGO CAIADO MILHEIRO observa, no domínio da prova por ADN, que a correspondência entre um vestígio e o perfil genético de uma pessoa não prova, por si, a prática do crime. Prova aquela correspondência, cujo significado depende da sua integração no conjunto probatório[48]. A colaboração exige cautela semelhante. A descoberta de um documento indicado pelo colaborador prova que o documento existe e que o colaborador o conhecia. Não prova automaticamente a conclusão penal que ele dele retira. O dado encontrado ainda precisa de interpretação, confronto e integração racional.

Em matéria económico-financeira, esta exigência é particularmente importante porque os fatos raramente se apresentam em forma limpa. Há contratos formalmente válidos, serviços parcialmente prestados, sociedades interpostas, consultorias de fronteira ambígua, pagamentos fracionados, mensagens prudentes e reuniões sem registo integral. A colaboração pode oferecer uma leitura unitária desse conjunto. A sua tentação está em reduzir a complexidade a uma história simples. O dever do processo é resistir à simplicidade que chega depressa demais.

Imagine-se uma investigação sobre corrupção associada à contratação pública. Há uma sociedade consultora, pagamentos sucessivos, reuniões entre intermediários e decisores, mensagens discretas e atos administrativos formalmente regulares. O colaborador afirma que a consultoria servia de fachada, que os pagamentos eram contrapartidas indevidas e que determinado arguido conhecia o esquema. A narrativa é útil porque une elementos dispersos. Mas a decisão não pode parar nesse ponto. Deve perguntar se os serviços eram fictícios ou apenas discutíveis, se os valores eram incompatíveis com a atividade prestada, se a sequência temporal revela conexão com atos decisórios, se as mensagens ultrapassam a ambiguidade e se o arguido visado conhecia e quis contribuir para a finalidade ilícita. Sem essa última passagem, o processo prova um contexto, mas não necessariamente uma responsabilidade.

A dogmática da comparticipação reforça essa exigência. Autoria, coautoria, instigação e cumplicidade não são nomes que se acrescentam à narrativa depois de ela estar pronta. São categorias que dependem de fatos demonstrados. Quando o colaborador afirma que alguém «mandou», «sabia», «autorizou» ou «beneficiou», não encerra o problema da imputação.

[48] TIAGO CAIADO MILHEIRO - «Prova por ADN – recolha, preservação, comparação e valoração», in CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, ed., *Direito probatório, substantivo e processual penal – 2019*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, pp. 35-45.

Apenas o inaugura. O tribunal deve traduzir esses verbos em comportamento, conhecimento, vontade, contributo e relevância jurídico-penal.

Esta tradução é indispensável para evitar que a responsabilidade individual se dissolva na narrativa do grupo. A colaboração tende a apresentar estruturas. O direito penal exige intervenções. A colaboração costuma explicar contextos. A sentença deve demonstrar contributos. A colaboração pode distribuir papéis. A decisão deve verificar categorias. Sempre que essa passagem se perde, o processo aproxima-se perigosamente de uma condenação por pertença, ambiente ou proximidade.

EUGENIO RAUL ZAFFARONI pode ser aqui invocado como advertência metodológica. A gravidade do crime investigado não deve autorizar a redução das garantias probatórias. Quando isso ocorre, o arguido deixa de ser visto como sujeito de uma imputação que precisa ser demonstrada e passa a ser tratado como alguém previamente situado numa zona de suspeita. Daí a pertinência da sua referência ao inimigo como «um ser humano, privado do caráter de pessoa»[49].

A colaboração processual não conduz, por si só, a esse risco. Contudo, pode favorecê-lo quando a narrativa do colaborador permite substituir a prova da intervenção individual por elementos mais difusos, como pertença, proximidade, contexto ou ambiente. Por isso, quanto mais grave for o discurso de combate à corrupção ou à criminalidade organizada, mais rigoroso deve ser o controlo da imputação. O processo penal democrático não pune atmosferas de suspeita. Pune fatos demonstrados e atribuídos a pessoas determinadas.

A formação da convicção judicial deve assumir, por isso, uma arquitetura transparente. A sentença deve esclarecer a função da declaração, as condições da sua produção, os incentivos envolvidos, os pontos efetivamente confirmados, a autonomia dos elementos corroborantes, as inferências realizadas e as razões pelas quais eventuais leituras alternativas foram afastadas. Esta exigência não é burocrática. É a forma processual da racionalidade.

Expressões como «relato amplamente corroborado» ou «declaração harmónica com a prova dos autos» só têm valor quando acompanhadas da demonstração que as sustenta. A decisão deve responder, ainda que sem formalismos excessivos, a perguntas essenciais. O documento confirmou apenas a existência de uma sociedade ou também o seu uso fraudulento? A mensagem confirmou contacto ou acordo? O pagamento demonstrou circulação de valores ou vantagem indevida? A reunião provou presença ou adesão? A resposta a essas perguntas

[49] EUGENIO RAÚL ZAFFARONI - *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 27. A transcrição é utilizada apenas como advertência teórica contra a redução da pessoa do arguido a uma categoria de perigosidade.

define se a colaboração foi efetivamente convertida em prova ou se apenas tornou mais persuasiva a hipótese acusatória.

A corroboração, assim compreendida, não é obstáculo à investigação. É condição de aproveitamento legítimo da colaboração. Permite que o processo utilize a palavra interna sem se tornar refém dela. Permite que a colaboração ilumine zonas opacas sem transformar o colaborador em intérprete soberano dos fatos. Permite que a acusação se beneficie de informações relevantes sem aliviar-se do ónus de demonstrar. Permite, sobretudo, que a defesa atue no lugar em que a decisão se forma, exigindo que cada inferência condenatória seja sustentada por prova e não apenas por coerência narrativa.

O ponto final da análise deve ser formulado com sobriedade. A colaboração processual é admissível e pode ser valiosa, especialmente em formas de criminalidade que se protegem por silêncio, hierarquia, intermediação e opacidade documental. Todavia, o seu valor probatório não deriva da coragem de quem fala, da utilidade do que revela ou da gravidade do crime investigado. Deriva da capacidade do processo de transformar essa fala em prova controlável.

Essa transformação exige corroboração externa, independente, relevante e suficiente. Exige contraditório efetivo. Exige fundamentação segmentada. Exige individualização da imputação. Exige, ainda, que a hipótese defensiva seja levada a sério quando a prova não ultrapassa o plano da plausibilidade. A colaboração pode explicar a investigação, mas não deve decidir o processo. Pode orientar a acusação, mas não deve reduzir o seu ónus. Pode iluminar o contexto, mas não deve obscurecer a responsabilidade individual.

A tese que se alcança é esta: a corroboração é o ponto em que a colaboração se submete ao direito da prova. Antes dela, a palavra do colaborador pode orientar, sugerir, indicar e explicar. Depois dela, e apenas na medida em que for efetivamente confirmada nos seus segmentos relevantes, pode integrar a convicção judicial. É nessa passagem, entre a informação que revela e a prova que demonstra, que se encontra a resposta dogmática da dissertação.

CONCLUSÃO

A investigação permite concluir que a colaboração processual ocupa um lugar inevitavelmente ambivalente no processo penal português. Ela pode revelar caminhos, organizar elementos dispersos e permitir a descoberta de fontes probatórias decisivas em contextos de criminalidade opaca. Todavia, essa mesma força explicativa não autoriza que a palavra do colaborador seja recebida como prova autossuficiente.

O arguido que colabora continua a ser arguido. A sua declaração conserva uma matriz defensiva. A utilidade da informação prestada não elimina a expectativa de benefício. A proximidade aos fatos, embora favoreça o conhecimento, também intensifica o risco de seleção, deslocação de responsabilidades e reconstrução estratégica dos acontecimentos. A colaboração deve, por isso, ser compreendida como ponto de partida probatório, e não como ponto de chegada.

Daí a centralidade da corroboração. Ela não atua como fórmula retórica, nem como simples acumulação de elementos periféricos. Atua como técnica de controlo da passagem entre a informação revelada e a prova demonstrada. A palavra do colaborador pode orientar a investigação, mas não deve aliviar o ónus da acusação. Pode tornar o caso compreensível, mas não deve substituir a demonstração da intervenção individual. Pode iluminar o contexto, mas não pode transformar proximidade, pertença ou ambiente em responsabilidade penal.

A tese final é, portanto, sóbria e exigente. No processo penal português, a colaboração processual só se harmoniza com o direito da prova quando a sua narrativa é convertida em prova por elementos externos, independentes, relevantes e suficientes, submetidos ao contraditório e explicitados em fundamentação racional. Antes disso, ela pode indicar, sugerir e explicar. Só depois pode demonstrar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE; CARDOSO, RUI; MOURA, SÓNIA (orgs.) - *Corrupção em Portugal: Avaliação legislativa e propostas de reforma*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2021. ISBN 9789725407578.

BRASIL - *Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013* [Em linha]. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. [Consult. 26 Maio 2026]. Disponível na internet: <URL: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>

BRASIL, Ministério Público Federal, Procuradoria-Geral da República, *Denúncia na Petição n.º 12.100/DF*, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, 18 fev. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Segundo Referendo na Petição n.º 14.129/DF*, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, 22 nov. 2025.

CABRAL, SANTOS - «Prova direta e indireta», in CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, ed., *Direito probatório, substantivo e processual penal – 2019* [Em linha], Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019. ISBN: 978-989-8908-82-7. [Consult. 26 Maio 2026]. Disponível na internet: <URL: https://www.cfbdadosadn.pt/apresentacao/Documents/eb_DrtProbatorio2019.pdf>

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, *Decreto-Lei n.º 78/87 de 17 de fevereiro*. Aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929 [Em linha]. DR: Ministério da Justiça, 2025. [Consult. 25 Mar. 2026]. Disponível em URL: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075.>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA – Ed. Especial [Em linha]. Lisboa: Assembleia da República – Divisão de Edições, 2021. [Consult. 25 Mar. 2026]. Disponível em URL: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/crp-2021-net.pdf>.

COSTA, ANTÓNIO MANUEL DE ALMEIDA - *Ilícito pessoal, imputação objectiva e comparticipação em Direito Penal*, Tomo I, Coimbra: Almedina, 2017.

DIAS, AUGUSTO SILVA; RAMOS, VÂNIA COSTA - *O direito à não auto-inculpação (nemo tenetur se ipsum accusare) no processo penal e contra-ordenacional português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009. ISBN 9789723217186.

FERRAJOLI, LUIGI - *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*, 4.ª ed., Madrid, Trotta, 2000.

GAMA, JOÃO PEDRO SENRA PIMENTA DA - *O regime de comunicabilidade das circunstâncias no Código Penal: crítica e proposta de solução*, Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2025. 104f. Dissertação de Mestrado.

GIARDINI, FELIPE, «Malware estatal na investigação criminal», in GALTIÊNIO DA CRUZ PAULINO [et al.], orgs. - *Técnicas avançadas de investigação. perspetivas prática e jurisprudencial*, vol. 2, Brasília, ESMPU, 2022. pp. 63-80.

GUILHERME MARINONI, LUIZ; MITIDIERO, DANIEL, «Direitos fundamentais processuais», in INGO WOLFGANG SARLET, LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO - *Curso de Direito Constitucional*, 2.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, PAULO DE SOUSA - «Do acordo sobre a sentença penal à colaboração premiada», in PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, RUI CARDOSO E SÓNIA MOURA (orgs.), *Corrupção em Portugal: Avaliação legislativa e propostas de reforma*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021. pp. 217-225. ISBN 9789725407578.

MILHEIRO, TIAGO CAIADO - «Prova por ADN – recolha, preservação, comparação e valoração», in CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, ed., *Direito probatório, substantivo e processual penal – 2019* [Em linha], Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019. pp. 37-60 ISBN: 978-989-8908-82-7. [Consult. 26 Maio 2026]. Disponível na internet: <URL: https://www.cfbdadosadn.pt/apresentacao/Documents/eb_DrtProbatorio2019.pdf>

RODRIGUES, CATARINA SERRÃO - *O Acordo de Colaboração Premiada: uma solução (i)legítima à luz do modelo processual penal português?*, Braga: Universidade do Minho, 2024. 125f. Dissertação de Mestrado.

SANTOS, CLÁUDIA CRUZ - «A Verdade do Magistrado e a Verdade do Escritor: Alguma se Escreve no Singular?», in CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, ed., *Direito probatório, substantivo*

e processual penal – 2019 [Em linha], Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019. pp. 11-22. ISBN: 978-989-8908-82-7. [Consult. 26 Maio 2026]. Disponível na internet: <URL: https://www.cfbdadosadn.pt/apresentacao/Documents/eb_DrtProbatorio2019.pdf>

SANTOS, HEWERTON JORGE BASTOS DE ANDRADE; SANTOS, VINÍCIUS DE JESUS - «Custódia e análise de dados oriundos de aparelhos eletrónicos apreendidos por ordem judicial», in GALTIÊNIO DA CRUZ PAULINO [et al.], orgs., *Técnicas avançadas de investigação. perspetivas prática e jurisprudencial*, vol. 2 [Em linha]. Brasília, ESMPU, 2022. pp. 149-168. ISBN 978-65-88299-88-3. [Consult. 26 Maio 2026]. Disponível na internet: <URL: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Tecnicas-avancadas-de-investigacao-v.2.pdf>

SANTOS, MARGARIDA - *Para um (novo) modelo de intervenção penal na União Europeia: uma reflexão a partir do princípio da legalidade como limite material de actuação da Procuradoria Europeia*, Lisboa: Rei dos Livros, 2016. ISBN 9789898823403.

SEIÇA, ANTÓNIO ALBERTO MEDINA DE - *O conhecimento probatório do co-arguido*, Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 9723209012.

SILVA, SANDRA OLIVEIRA E, «Legalidade da prova e provas proibidas», in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 21, n.º 4, 2011, pp. 545-591.

SOBRAL, JOANA FALCÃO - *Espaço de discricionariedade concedido ao juiz no momento da determinação da medida concreta da pena de prisão,* Porto: Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2025. 92f. Dissertação de Mestrado.

ZAFFARONI, EUGENIO RAÚL - *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro, Revan, 2007.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, n.º do processo 4910/08.9TDLSB.L1-3, de 16/10/2019, relatado por MARGARIDA RAMOS DE ALMEIDA.